



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL

ATA DA 180ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE JULHO DE 2023

Em 27 de julho de 2023, reuniu-se ordinariamente a Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de videoconferência realizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). Participaram os seguintes membros titulares e suplentes: o presidente suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão, representante da SEMAD. Representantes do poder público: Lorena Gonçalves Brito, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Seapa); Pedro Oliveira de Sena Batista, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (Sede); Ivan Tavares de Melo Filho, da Secretaria de Estado de Governo (Segov); Flávia Mourão Parreira do Amaral, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG); Henriqueta Vasconcelos Lemos Correia, da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias (Seinfra); Cristiano Ferreira de Oliveira, da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG); João Augusto de Pádua Cardoso, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG); Licínio Eustáquio Mol Xavier, da Associação Mineira de Municípios (AMM); Felipe Faria de Oliveira, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG). Representantes da sociedade civil: Henrique Damásio Soares, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); Adriel Andrade Palhares, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); João Carlos de Melo, do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Adriano Nascimento Manetta, da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG); Esterlino Luciano Campos Medrado, da Associação Comercial de Minas Gerais (ACMinas); Fernando Benício de Oliveira Paula, da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta; Ronaldo Costa Sampaio, da Associação Mineira Lixo Zero (Amliz); Helena de Cássia Rodrigues Carneiro, do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Minas Gerais (Senar-AR/MG); Iocanan Pinheiro de Araújo Moreira, da Associação Brasileira dos Engenheiros Cívicos (Abenc/MG); Renato Ribeiro Ciminelli, da Sociedade Mineira de Engenheiros (SME). **Assuntos em pauta. 1) ABERTURA.** Verificado o quórum regimental, o presidente suplente Yuri Rafael de Oliveira Trovão declarou aberta a 180ª reunião da Câmara Normativa e Recursal. **2) EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO.** Executado o Hino Nacional Brasileiro. **3) COMUNICADO DOS CONSELHEIROS.** Conselheiro Felipe Faria de Oliveira: “Senhor presidente, mais uma vez, boa tarde ao senhor e a todos os conselheiros que estão conosco. Apenas para reforçar um pedido. Eu até conversei já com a equipe da SEMAD. Com essa transição do mandato dos conselheiros, eu acredito que o meu e-mail pode ser que tenha se perdido na cadeia de e-mails da comunicação da reunião da CNR, enfim, das comunicações ordinárias. Apenas reforçar, se possível for, para a equipe incluir meu e-mail novamente. Muito obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “A equipe da Secex está aqui, nós vamos verificar essa questão e incluir.” **4) COMUNICADO DA SECRETARIA EXECUTIVA.** Não houve comunicados. **5) EXAME DA ATA DA 179ª REUNIÃO.** Aprovada por unanimidade a ata da 179ª reunião da Câmara Normativa e Recursal, realizada em 29 junho de 2023. Votos favoráveis: Seapa, Sede, Segov, Crea, Seinfra, PMMG, ALMG, AMM, MPMG, Faemg, Fiemg, Ibram, ACMinas, Zeladoria do Planeta, Amliz, Senar e SME. Ausências: CMI, Abenc e MMA. **6) PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA EXAME DE RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 6.1) Destilaria Vale do Paracatu. Agroenergia S/A. Barragem de rejeitos/resíduos. Paracatu/MG. PA/CAP/nº 438.056/2016. AI/nº 89.128/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Retorno de vista pelos conselheiros Adriel Andrade Palhares, representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg); Ana Paula Bicalho de Mello, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg); João Carlos de Melo, representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram); Junio Magela Alexandre, representante da Associação Ambiental e Cultural**

Zeladoria do Planeta; Mariana Maia Ehrenberger, representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Minas Gerais (Senar-AR/MG); e Adriano Nascimento Manetta representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG). Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Destilaria Vale do Paracatu. Agroenergia S/A. Barragem de rejeitos/resíduos. Paracatu/MG. PA/CAP/nº 438.056/2016. AI/nº 89.128/2015. Ele foi analisado pela FEAM, mas nós temos o retorno de vista dos conselheiros. Eu vou seguir o que está na nossa pauta. Então primeiro o conselheiro Adriel, pela Fiemg.” Conselheiro Adriel Andrade Palhares: “Boa tarde, presidente. Boa tarde a todos. Como o relato de vista é em conjunto, eu vou passar a palavra para o Dr. Henrique Damásio, para que ele faça a exposição do relato.” Conselheiro Henrique Damásio Soares: “Presidente, obrigado pela oportunidade. Eu queria, antes de começar a fazer a leitura do relato propriamente dito, falar que nós da Faemg entendemos que o órgão ambiental em Minas Gerais é um órgão ambiental capacitado, com boa capacitação técnica, jurídica, que tem uma atuação capilarizada em todo o Estado de Minas Gerais, uma atuação sem pautada nas melhores práticas e atendimento às normas. Porém, quando identificamos algum ponto com que não concordamos, como conselheiro legítimo da sociedade civil aqui representando a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais, assim como os demais conselheiros que subscreveram esse relato, temos a oportunidade de mostrar a situação até mesmo para os demais conselheiros que não pediram vista e não tiveram acesso a todo o procedimento administrativo, o processo administrativo, no sentido de elucidar as dúvidas, no sentido sempre de trazer à baila aqui a forma como foi aplicada essa atuação. Então eu gostaria só que isso ficasse registrado em ata, que, quando fazemos um parecer de vista, eu, particularmente, tenho muito cuidado em verificar se o que estou colocando, se o que nós estamos colocando no parecer de vista conjunto está ferindo alguma lei, se está ferindo o Código de Ética do órgão, do governo. Então só para ficar claro para todos que, quando fazemos uma análise detalhada, debruçada – eu, particularmente, tem um mês que estou debruçado sobre esse processo –, é porque entendemos que, no mérito da questão, houve um erro, um equívoco ao ser aplicada essa atuação. Então eu vou fazer o relato aqui, mas gostaria só de endossar isso. E não quer dizer que somos contrários ao parecer do órgão que estamos cometendo aqui qualquer tipo de ilegalidade. Muito pelo contrário, o COPAM, esta instância, a Câmara Normativa e Recursal, é um colegiado em fase recursal, e aqui estou exercendo minhas funções legítimas de conselheiro, dentro da melhor ética possível e cumprindo todos os requisitos legais. Eu gostaria de expor isso para os demais, para que trabalhemos aqui da melhor forma hoje nesse caso, que, apesar de ser uma questão simples, de simples entendimento, e que o próprio órgão, durante o procedimento de fiscalização, identificou que não se tratava de uma barragem com os aspectos de mineração e sim um reservatório de vinhaça, que tem toda uma característica que foge das demandas da Lei da Política Nacional de Barragens e da Política Estadual de Barragens. Só para ficar claro isso, pessoal, é com muito respeito que nós trazemos e é com muita seriedade que tratamos esses relatos de vista aqui. Esse processo em questão foi pautado na 179ª reunião, e na oportunidade a Faemg pediu vista, a Fiemg, o Instituto Brasileiro de Mineração, a Câmara do Mercado Imobiliário e a Associação Zeladoria do Planeta. Esse foi um auto de infração lavrado em desfavor da empresa em 22 de dezembro de 2015. Ele foi enquadrado com uma conduta descrita no código 116 do artigo 83 do revogado Decreto 44.844. Então a dificuldade também de tratarmos autos antigos, tivemos que acessar o revogado decreto. E aplicou-se uma multa, à época, de R\$ 751.269,18. Em fase preliminar, nós entendemos que esses autos estão prescritos, mas eu não vou entrar aqui nessa discussão, nessa celeuma jurídica, porque tem esse parecer da AGE, que, embora não concordemos, é o que está posto hoje. Mas, preliminarmente, esse auto está prescrito. Isso é muito sério. Depois até nas informações finais da reunião, eu gostaria de fazer um depoimento sobre umas situações que têm ocorrido. O Estado tem uma força muito grande de fiscalizar, mas não tem a mesma força para analisar os recursos, e aí nós ficamos com uma complexidade muito grande em nossas mãos. Irresignado com a decisão, o autuado apresentou defesa tempestiva em 18 de fevereiro de 2016, que foi julgada improcedente somente em 17/8/2021. Ela ficou paralisada por mais de cinco anos. E aí, com todo respeito, são as mesmas alegações do indeferimento, que o auto de infração não apresenta informações, que a defesa não conseguiu apresentar informações que conseguissem descaracterizar o auto de infração. Mas, muito zeloso e diligente, o empreendedor, concomitante com a apresentação da defesa, fez um requerimento à FEAM, em 7 de junho de 2015, solicitando a exclusão desse cadastro dessa barragem no cadastro do Banco de Declarações Ambientais. Esse pedido foi subsidiado por laudo técnico elaborado por um ART do Crea, onde ele concluiu que não existe barramento de terra para acúmulo de rejeito de médio ou alto potencial de dano, tratando-se somente de tanque de vinhaça, construído com as normas técnicas vigentes à época. Esse laudo foi assinado por um engenheiro civil, Frederico Augusto Horsin de Sena. Em 17 de março de 2003, o empreendedor apresentou o recurso alegando duplicidade da aplicação, a própria prescrição, a incompetência do agente autuante, a ausência de parâmetro para fixação da multa. E esse ponto também não ficou claro, a multa foi fixada no valor máximo do decreto, mas no auto de infração não consta a forma como que se chegou a esse cálculo. Isso também enseja nulidade desse auto de

infração. Uma reincidência que foi equivocada, e também, com o fundamento principal, que não se trata de barragem. Em 30/4/2023 ocorreu a decisão administrativa mantendo a penalidade. E nesse íterim, em 2016, houve uma fiscalização da FEAM. Ai sim nós entendemos que é o órgão que faz essas fiscalizações de barragem. E eu trouxe no relato de vista, se pudesse publicar aí a parte. E o próprio fiscal da FEAM, eu vou transcrever aqui o que ele escreveu, porque o auto está apagado. Também é uma outra dificuldade, nós recebemos esses autos de infração, fazemos um trabalho muito difícil para conseguir entender o que está escrito. Mas eu consegui entender, vou transcrever aqui e pedir licença para fazer a leitura, porque esse é o ponto fundamental que descaracteriza essa infração. ‘Em fiscalização realizada pela equipe da FEAM, ficou constatado que as estruturas não atendem aos critérios para serem enquadradas como barragens conforme preconizam as deliberações normativas do Estado.’ Foi um fiscal da FEAM que trouxe isso em uma fiscalização. ‘Sendo assim, as estruturas denominadas Tanque de Vinhaça e Tanque de Vinhaça 2 deverão ser retiradas do Banco de Declarações Ambientais da FEAM. Tão logo essa solicitação for realizada, será enviada ofício à Gerim formalizando o fim do procedimento e eximindo a empresa das obrigações exigidas nas Deliberações vigentes.’ Então não resta dúvida para os conselheiros que subscreveram este parecer – eu gostaria também de ampliar isso para todos os conselheiros que estão presentes aqui, principalmente os conselheiros de órgãos de classe, Crea, Sociedade Mineira de Engenheiros – que essa estrutura não se caracteriza como uma estrutura de barragem, ela é sim um tanque de armazenamento de vinhaça, é um tanque escavado, sem paredes de contenção e aterro acima do nível do solo. E aí eu vou pedir licença porque, claro que sempre pautamos aqui na legislação, mas a nossa experiência de vida também é muito importante neste Conselho. E aí eu falo – que eu já trabalhei em mineração, já trabalhei no setor agropecuário e estou trabalhando aqui, sou técnico agrícola – esse tanque não é tanque de barragem, é um tanque de vinhaça. Então existem nos autos do processo administrativo elementos técnicos suficientes que demonstram que o reservatório de vinhaça objeto da autuação não atende aos critérios legais para ser enquadrado como barragem, não podendo ser exigidas da recorrente as obrigações legais em tela. Diante de todo o exposto, onde o próprio órgão, a FEAM, reconhece que não se trata de uma barragem de mineração, que deveria ser feito o descadastramento no BDA, nós entendemos pela nulidade desse auto de infração. Então é uma coisa muito simples, nós sabemos de toda a competência do órgão ambiental, mas nesse auto de infração ocorreu esse equívoco. E o que acontece muitas vezes, e eu estudei o caso, na renovação dessa licença, enquanto as URCs ainda julgavam os licenciamentos ambientais, essa condicionante foi incluída pelo órgão ambiental; e aí o empreendedor, na ânsia de obter a licença, acatou essa condicionante, mesmo sabendo dessas implicações. E aí praticamente sete anos depois tem toda essa celeuma. Mas eu tenho a clara noção de que estou votando aqui é pela nulidade desse auto de infração, que isso não vai causar prejuízo nenhum ao Estado de Minas Gerais e, pelo contrário, vai fazer justiça frente a toda a demanda da empresa. Então esse é o meu posicionamento. Eu agradeço a paciência dos senhores.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Henrique, o relato de vista. Em que pese ser um relato de vista em conjunto, de qualquer forma eu vou ler todos os nomes aqui, até mesmo porque nem todos assinaram. Nós temos aqui o representante da Zeladoria do Planeta, que não assinou o relato. Então eu vou chamar todos os senhores. O próximo seria o Sr. João Carlos. Pois não, Sr. João, pelo Ibram. O senhor quer se manifestar?” Conselheiro João Carlos de Melo: “Eu gostaria somente de reforçar essa posição muito definida pelo que foi apresentado pelo conselheiro Henrique ressaltando essas condições do que representa essa estrutura que foi construída, definida como um tanque de armazenamento. Enfim, por algum fator, isso foi levado como uma barragem de rejeito. Ou seja, são características bem distintas, onde, no mínimo, barragem de rejeito tem que ter alguns componentes que um tanque de decantação não apresenta, como foi bem citado, bem posto, bem comentado pelo conselheiro que fez a relatoria específica desse auto de infração. Assim, senhor presidente, nós unimos esforços para que esse auto de infração não seja reconhecido. Era isso, o que o próprio relatório nosso enfoca.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço ao João. O próximo é o Sr. Junio. Eu acho que o Sr. Junio, salvo engano, não nos enviou. Pela Zeladoria, quem está? O Sr. Fernando. Eu creio que a Zeladoria não nos entregou o relatório, mas, mesmo não entregue, o senhor tem direito a se manifestar. Por óbvio, a manifestação do senhor não pode trazer fatos novos que poderiam ensejar um novo pedido de vista. O senhor quer se manifestar agora ou tem desejo de se manifestar posteriormente?” Conselheiro Fernando Benício de Oliveira Paula: “Realmente, não foi possível fazer a entrega no tempo hábil. No entanto, nós queríamos referendar o relato de vista dos demais conselheiros, ressaltando ao nosso nobre conselheiro Henrique que nós tivemos que comprar uma luta realmente para poder conseguir ver o Auto de Infração 40.782, da fiscalização, que contrapõe o próprio processo. Então está inserido dentro do processo e desdiz o mesmo. Sendo assim e alegando também a questão da temporalidade, ou seja, da descrição do processo, que salta aos olhos de todos os conselheiros, nós então acompanhamos o relato de vista dos nobres conselheiros e parabenizando pelo trabalho.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação do Sr. Fernando. O próximo é a Mariana Maia. A Sra. Mariana não está presente. Helena Carneiro é que está

representando o Senar. Pois não.” Conselheira Helena de Cássia Rodrigues Carneiro: “Estamos de acordo com o relato de vista apresentado pela Faemg. Apenas reforçando o que foi dito pelo Henrique, que a própria FEAM, posteriormente, reconhece que não se trata de barragem. Então entendemos que houve um erro, um equívoco nesse auto de infração e que tem que ser desconsiderado, tendo em vista o auto de infração posterior da FEAM, que reconhece que não se trata de barragem e por isso não cabem exigências legais voltadas para barragem. É isso.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação da Sra. Helena. Manetta, pois não.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Sobre esse processo, em particular, sobressai, para além disso tudo que o Henrique e os outros colegas conselheiros colocaram, chama atenção o que é de fato. Isso é interessante, e eu vou fazer um paralelo com meu segmento, de desenvolvimento urbano, loteamentos. Se eu tiver um loteamento do lado do outro, e a SEMAD chamar ao licenciamento corretivo porque as áreas somadas excederam o número que enseja essa ou aquela categoria de licenciamento, não vai servir de nada aos loteadores dizer ‘esse aqui era de um loteador, aquele ali era do outro, eram proprietários diferentes’. A SEMAD vai olhar e falar ‘para mim, é um bairro só, funciona tudo junto, é um licenciamento só, os dois separados que vocês fizeram, estava errado.’ Prevalece a realidade dos fatos acima do direito e da defesa técnica jurídica, no caso como esse que eu trouxe, que é muito comum. No caso aqui, a realidade dos fatos assombra. O que está sendo chamado de barragem é uma escavação que não dá 50 m de largura por 50 m de frente, com 3 m de fundo. Isso não dá o tamanho de uma barraginha do projeto Barraginha. E só chama barraginha, aquilo nem é barragem nem nunca foi em sentido formal de coisa nenhuma. E o que é importante entender: qual que é a definição de barragem? É uma estrutura que, em alguma das suas bordas, das suas faces, vai conter alguma coisa: água, rejeito de minério, vinhaça, enfim. Alguma das suas bordas vai ser construída e vai ter que corresponder estruturalmente para reter aquela estrutura. Isso é barragem. Você simplesmente fazer um buraco no solo para conter alguma coisa, e um buraco de pequena dimensão, não é barragem. E o que se apresenta aqui é uma impossibilidade posta para o empreendedor que é o seguinte: ‘Me dá o laudo de estabilidade do seu buraco no solo.’ Não é possível fazer um laudo de estabilidade para um buraco no solo. A não ser que ele tenha um ponto de ruptura iminente, o que ele não tem. Porque você não sabe a estabilidade nem em relação a quê. Na barragem é fácil, você não vai avaliar a estabilidade do talvegue que confina a barragem do terreno natural, você vai avaliar a estabilidade do terreno que você construiu, que vai fazer aquele negócio virar a piscina, um lago, enfim. Nisso aqui o empreendedor não construiu nada e nem tem nenhum indício. Às vezes também ele constrói, ele escava próximo de um talude e corre um risco de romper. Não é o caso, escavou longe, e o trem é pequenininho, pequena dimensão. Analisar estabilidade do quê, laudo de estabilidade de quê? Não tem objeto. É de todo incorreto. Aqui pretende prevalecer a realidade, e a realidade é que não é uma barragem, não tem esse elemento construído que estabilizaria a contenção da vinhaça. Então não tem sentido falar em laudo de estabilidade de barragem. Nesse sentido, a nosso ver, fora a prescrição, que é prescrito, o tempo, essa coisa toda, o auto de infração é completamente equivocado, porque ele pretende, por um erro burocrático, bobo, corrigido depois pela FEAM, responsabilizar o empreendedor por não enviar algo que é impossível de se produzir, que é um laudo de estabilidade para um negócio que não tem uma questão de estabilidade. Para entender, quando eu falo de barraginha, no projeto Barraginha se constroem pequenas barragens... Lá, sim, barragens, com 3 ou 4 metros de altura. Você corta um pouquinho no talvegue, usa a terra para aterrar logo adiante, sem nenhum cálculo, sem nada. Porque com 3, 4 metros de altura a coisa não desce. E, se descer, é irrelevante do ponto de vista dos impactos. Funciona quase como uma curva de nível na propriedade rural. A dimensão aqui é mínima, é irrelevante. Não pode prevalecer uma autuação para barragem sobre algo que não é barragem e que, além de tudo, é de dimensões irrelevantes. Bastante equivocado, na nossa percepção, nulidade, mais do que prescrição, essas questões, porque no mérito o problema original nunca existiu, não tem condição de haver laudo de estabilidade para um negócio que não tem o problema da estabilidade colocado. Mas é isso, senhor presidente. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação do Manetta. Eu retorno agora ao Conselho. Algum destaque por parte do Conselho? Algum outro conselheiro quer fazer uso da palavra? Nós temos alguns inscritos para esse processo. Sr. Breno Frederico de Costa Andrade. Sr. Breno, o senhor tem condições de se manifestar?” Breno Frederico de Costa Andrade/representante do empreendedor: “Senhor presidente, boa tarde. Senhores conselheiros. Tenho sim, excelência.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Boa tarde. O senhor tem 5 minutos para se manifestar, podendo ser prorrogado.” Breno Frederico de Costa Andrade/representante do empreendedor: “Obrigado, senhor presidente, senhores conselheiros. O que me traz a participar desta reunião é defender o recurso apresentado pelo empreendedor Destilaria Vale do Paracatu, situado em Paracatu, Minas Gerais, que foi autuada em relação ao Auto de Infração 89.128/2015. Eu não vou me ater tão exaustivamente, porque o assunto já foi posto no relato de vista pelos conselheiros que já passaram, mas gostaria de destacar pontos relevantes desta autuação. Que foi uma autuação, conforme consignado no auto de infração, em razão da não apresentação de condição de estabilidade referente à

estrutura Tanque de Vinhaça 2 no prazo estabelecido, entendendo a fiscalização que esses reservatórios ou tanques de vinhaça se classificariam como barragens e como tal sujeitas à DN COPAM 62/2002. Contudo e em razão disso, foi imposta uma multa de R\$ 751 mil por esse tanque, um valor que não encontra qualquer princípio de equidade na nossa legislação. Pois bem, dito isso, qual que foi a matéria de defesa deste empreendedor? Que esse reservatório de vinhaça não se classifica como barragem, eis porque sua construção, seus riscos são totalmente divergentes, se tratando de um tanque escavado, sem paredes de contenção e muito menos aterro acima do nível do solo. Nós estamos falando de um tanque escavado de 50 m de comprimento, 50 m de largura e 3 m de profundidade. Esse tanque não tem, como dito pelo conselheiro Manetta, como avaliar a condição de estabilidade, é um tanque que o cuidado que tem que se ter é que ele tem o solo compactado, uma impermeabilização com geomembrana, e isso feito, atestado e aprovado. Pois bem, nesse aspecto, o que o empreendedor trouxe para comprovar essas condições desses reservatórios de vinhaça para defender contra essa autuação? Ele traz o laudo técnico de folhas 25/31, que acompanhou sua defesa, com ART, demonstrando as características do tanque e as fotos desses tanques. Apresenta na sequência, demonstra um ofício que apresentou à Supram Noroeste, de folhas 32, com o caminhamento do plano de aplicação de vinhaça, aonde estava armazenado, com a segurança desse reservatório de vinhaça. Inclusive, as Anotações de Responsabilidade Técnica do responsável por essas estruturas. Diante dessa situação de exigência desse cadastramento desses tanques, apresenta à FEAM um pedido de descaracterização de reservatório de vinhaça como barragem, às folhas 65 e 66; anexa um laudo técnico demonstrando que são reservatórios e não barragens, folhas 67 a 81, mais ART do responsável técnico; apresenta todo o relatório de vistoria do seu licenciamento ambiental, às folhas 84, Sisema, datado de dezembro de 2013; apresenta o Ofício 0655/2010, protocolado em 7/6/2010, muito antes dessa autuação, em que presta esclarecimentos à Supram explicando que os tanques de reservatório de vinhaça não são barragens. Isso lá em 2010. Em condicionante à licença, trazendo como segurança para o órgão ambiental que ali não havia nenhuma barragem; traz aos autos o Auto de Fiscalização FEAM 40782, demonstrando que esses tanques não são barragens. E aí eu vou pedir vênia só para ressaltar o que a própria FEAM, em fiscalização solicitada pelo empreendedor, destacou em fiscalização na vistoria. 'Em fiscalização realizada no empreendimento Destilaria Vale do Paracatu, em 20 de julho de 2016, foram verificadas as atuais condições estruturais das estruturas cadastradas no BDA da FEAM, a saber, tanque de vinhaça. Em fiscalização realizada, ficou constatado que as estruturas não atendem aos critérios para serem enquadradas como barragem, conforme preconizam as deliberações normativas do Estado. Sendo assim, as estruturas denominadas Tanque de Vinhaça e Tanque de Vinhaça 2 deverão ser registradas no BDA. Tão logo seja realizada, será enviado ao empreendimento o ofício formalizando o fim do procedimento, eximindo a empresa das exigências das deliberações vigentes. Isso foi feito, foram os primeiros tanques descadastrados do Estado. Então a própria FEAM reconheceu que ali não era barragem. E corroborando esse fato eu trago um argumento muito importante, que isso aqui é, inclusive, para diminuir ônus ao erário. Essa mesma estrutura tinha sido objeto de fiscalização em 2014 e autuada pelo mesmo fato. O empreendedor levou esse assunto a uma ação judicial junto à Comarca de Paracatu, e o juízo de Paracatu, após perícia judicial, proferiu uma decisão cancelando, anulando o auto de infração, justamente pelos mesmos argumentos postos no parecer dos conselheiros, postos na defesa.' Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Dr. Breno, desculpa interrompê-lo, mas o senhor já teve 5 minutos, e, inclusive, eu já dei 1 minuto do senhor que seria da minha competência. Se o senhor for fazer mais tempo, eu tenho que colocar em votação os 5 minutos adicionais para o senhor. Ou o senhor consegue concluir rapidamente?" Breno Frederico de Costa Andrade/representante do empreendedor: "Consigo concluir rapidamente." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Então conclua, por favor." Breno Frederico de Costa Andrade/representante do empreendedor: "Então o juízo de Paracatu trouxe, de forma bem objetiva, falando que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, mas que é relativa ao poder de ser elidida, no caso, através de perícia judicial, demonstrado que ali se trata de reservatórios de vinhaça e não barramentos. Nesses termos, agradecendo a atenção dos conselheiros, o meu pedido é que seja provido o recurso apresentado, não acompanhado o parecer do órgão ambiental. Muito obrigado, presidente." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço a manifestação do Dr. Breno. O próximo inscrito está de forma independente. Se o senhor quiser fazer uso da palavra, Sr. Bruce Amir. O senhor deseja fazer uso da palavra?" Bruce Amir/inscrito para este item de pauta: "Sim, senhor presidente. Boa tarde a todos, senhor presidente, prezados conselheiros e conselheiras. Eu vou ser breve, porque eu acho que o assunto já foi bastante tratado aqui, acho que já está mais do que claro, a estrutura realmente não se enquadra como uma barragem. Eu trabalho junto à Destilaria Vale do Paracatu há vários anos. O meu escritório trabalha com o setor sucroenergético há pelo menos 30 anos, e eu posso afirmar para os senhores que a característica dessa estrutura específica de que nós estamos falando, a Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia, realmente não se enquadra e nunca se enquadróu como barragem. Apenas a título de conhecimento dos senhores, a lei que estabeleceu a Política Estadual de

Segurança de Barragens, a Lei 23.191, considera quatro critérios para que a estrutura seja enquadrada como barragem hoje. A primeira é que ela tenha a altura do talude acima de 10 metros. Essa estrutura não possui talude. Como já foi explanado, ela é uma estrutura escavada no solo, é como se fosse uma piscina. Segundo, ela tem que ter um volume acumulado de 1 milhão ou mais de metros cúbicos. Essa estrutura é muito menor do que 1 milhão. Terceiro, ela tem que ter resíduo perigoso. Ela não armazena resíduo perigoso, ela armazena vinhaça, que vai para fertirrigação e é aplicada no solo; águas residuais. E por fim ela tem que ter o DPA, que é o Dano Potencial Ambiental, o potencial de dano ambiental tem que ser médio ou alto. Isso é caracterizado por uma possibilidade de ruptura. Não existe essa possibilidade para essa estrutura. Como eu falei, ela é escavada no solo. Então, efetivamente, acho que não resta dúvida de que é uma estrutura que não se enquadra como barragem. Somente isso. E se tiver qualquer dúvida ou algum esclarecimento nós estamos à disposição. Muito obrigado, presidente.”

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Sr. Bruce. Feitas as manifestações dos inscritos, eu retorno ao Conselho. Tem alguma ponderação antes de passar para a equipe da FEAM? Não havendo, Dra. Gláucia, pois não.”

Gláucia Dell’Areti Ribeiro/FEAM: “Boa tarde a todos. Eu vou passar os pontos que foram levantados aqui, as questões jurídicas, e a equipe técnica da FEAM vai se manifestar em relação aos pontos técnicos. Primeiramente, em relação à prescrição intercorrente, nos mesmos termos dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, conforme orientação da Advocacia-Geral do Estado, a prescrição intercorrente não é aplicada aos processos administrativos de autos de infração no âmbito do Estado de Minas Gerais por ausência de amparo legal. Nesse sentido, nosso sugerimos que não seja aplicada prescrição intercorrente. Eu vou pedir licença para projetar o auto de infração, a imagem do auto de infração, porque em alguns processos, sim, nossos autos não estão claros, mas este auto é um auto que está claro, digitalizado, de fácil leitura. Eu não visualizei nenhum problema com a leitura do auto. Como está demonstrado, é um auto recente. Em relação à alegação de que o auto não estava claro. Nesse sentido, nós demonstramos que o auto está bem visível, legível. Em relação à questão da incompetência do agente, o agente que lavrou o auto de infração foi o Renato Teixeira Brandão, fiscal credenciado na data de 9/1/2007. A credencial dele foi acostada aos autos. Então o fiscal, sim, competente para a lavratura do auto. Em relação à alegação da barragem, juridicamente falando, o que foi percebido é que o BDA, quem insere as informações é o empreendedor, e o empreendedor, até a data da lavratura do auto de infração, lançou no sistema como barragem classe 3. E nesse sentido a equipe técnica Nubar, no parecer 14/2021, menciona que a estrutura quiçá não se enquadre como barragem nos termos do artigo 1º da DN 62/2002, a DN 87/2005 faz alusão explícita aos reservatórios de vinhaça, que é o caso desse reservatório, e não isenta o empreendedor de realizar as auditorias e de apresentar as declarações de condição de estabilidade. Então nesse sentido, passados os pontos, os levantamentos jurídicos, eu vou pedir à equipe técnica da FEAM para se manifestar e me coloco à disposição.”

Afonso Ribeiro/FEAM: “Boa tarde, conselheiros. Eu vou fazer alguns apontamentos de acordo com o que foi colocado nesse auto de infração e já aproveitar a oportunidade para agradecer as manifestações da Dra. Gláucia e aos conselheiros, que trouxeram questões importantes e que nos levam a refletir alguns pontos. Eu tive a oportunidade, na reunião do mês de junho, de me manifestar sobre a legislação que envolve essa temática de barragens e, nesse sentido, acho muito válido resgatarmos os idos ainda de 2.000 e em consideração à legislação vigente à época dos fatos. O senhor representante da empresa, que agora, perdão, me fugiu o nome, trouxe o conceito de barragem atualmente vigente, que é regido pela Lei 23.291. É uma legislação nova, quer dizer, com menos de cinco anos, mas que reflete um pouco da própria evolução da legislação e quiçá do próprio conhecimento técnico relativo à área das engenharias sobre essas estruturas. Então é nesse sentido, é nesse contexto que eu trago essas afirmações. Vale resgatar, em primeiro lugar, o auto foi lavrado pela equipe de fiscalização do órgão ambiental no ano de 2015. Vigente à época, a DN 87/2005 trazia, de forma preliminar, o controle a ser exercido pelo órgão ambiental. O sistema colocado à época foi o BDA, o Banco de Declarações Ambientais, e o empreendedor, responsável por aquelas estruturas a que o órgão ambiental estava a tomar conhecimento, e os próprios responsáveis por essas áreas estavam a tomar conhecimento. Então foi feito o cadastro das estruturas, e, a partir dessa primeira normativa, de 2002, em 2005 nós tivemos aprovado por este Conselho, o Conselho Estadual de Política Ambiental, a Deliberação Normativa 87, que refletiu essa preocupação, esse cuidado, esse olhar técnico do órgão ambiental para com essas estruturas. Ainda que não se enquadravam naquele conceito preliminar de barragem, como foi colocado de forma bem abrangente nos pareceres e manifestado pelos conselheiros, careciam, padeciam de um cuidado, de uma avaliação ambiental. Nesse sentido, e é muito claro nos autos, e o nosso parecer reforça isso, o artigo 8º, salvo engano, da DN 87 traz esses reservatórios com cuidados específicos. Nesse sentido, foi feita a fiscalização em 2015 para – relativo a essa estrutura, ainda que não se enquadre naquele conceito formal de barragem da Deliberação Normativa 62 – apresentar os relatórios, que são justamente esses relatórios que vão trazer ao órgão ambiental informações técnicas daquela barragem. Se temos uma situação neste ano de 2023 – eu tive a oportunidade de reforçar isso na última reunião –, nós temos um outro know-how, relativo às características

técnicas dessas estruturas. Inclusive, no ano de 2022, quer dizer, ano passado, em meados do ano, o órgão ambiental, atento a essa evolução técnica da engenharia, publicou uma nova norma, alterando os padrões de classificação desses tanques, justamente refletindo o próprio posicionamento das empresas e dos setores técnicos da engenharia. Vale destacar, já para concluir, senhor presidente e demais conselheiros, que somente após a lavratura do auto de infração a empresa apresenta ao órgão ambiental, especificamente, conforme consta dos autos, em 7 de junho de 2016, após a lavratura do auto, o pedido falando que essas estruturas não se enquadram no conceito de barragem e que estariam, em tese, desobrigadas de atender quaisquer das suas obrigações colocadas por essas normas. Ou seja, somente após a lavratura do auto de infração, houve essa manifestação da empresa. E aí no mesmo ano de 2015 e 2016 também teve essa manifestação final do órgão ambiental. São essas considerações, senhor presidente, conselheiros. Eu agradeço pela oportunidade.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço à Dra. Gláucia e ao Afonso. Retorno ao Conselho. Algum destaque? Não havendo nenhum destaque adicional...” Conselheiro Henrique Damásio Soares: “Presidente, posso ter a palavra, por gentileza?” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Pois não, Henrique.” Conselheiro Henrique Damásio Soares: “Presidente, Gláucia e Afonso, com muito respeito, mas, sinceramente, eu não entendi nada que vocês disseram. Eu não sei se estou com algum problema de entendimento, mas vocês simplesmente falaram assim: ‘Era passível de cadastro e foi cadastrado.’ Realmente, me desculpem, vocês têm muita dificuldade de aceitar o contraditório. Nós, como conselheiros, estamos fazendo esse esforço aqui de apresentar o contraditório, e vocês, de uma forma muito rasa, falam que na época era barragem e ao mesmo tempo reconhecem que não era barragem. Aí realmente eu não sei se sou eu que não estou conseguindo concatenar minhas ideias aqui, mas eu tenho a convicção de que à época da vigência da DN 87 essa estrutura não era barragem. É um ponto. E aí, Dra. Gláucia, com todo respeito, os processos administrativos que nós recebemos são apagados, sim. Eu recebi um link aqui, nesse caso, foi até um link em PDF, não foi nem via SEI. São apagados, sim. E isso traz muita dificuldade. Mas não vamos entrar nessa questão não, porque é sabido e notório, o Fernando até comprou uma lupa para conseguir enxergar. Mas, assim, o Afonso explicou, explicou, explicou e falou que não era barragem. Eu trabalhei na Fiemg durante 11 anos, e a nossa luta no BDA. Luta. O empreendimento, por força de uma condicionante, foi obrigado a cadastrar no BDA – a verdade é essa e tem que ser dita –, mesmo não concordando, sob pena de não obter a concessão da licença. Porque à época as licenças concedidas na URC eram disputadas a tapa as licenças ambientais aqui no Estado de Minas Gerais. E quando o empreendimento conseguia a licença era uma verdadeira vitória, porque era tão confuso o processo de licenciamento que o empreendimento era forçado a acatar algum tipo de condicionante, sob pena de não ter a licença. Então essa é a realidade que temos que falar claramente aqui. E aí, nesse sentido, eu reforço que não é questão de prescrição, realmente não era barragem, não era característica de barragem, e aí a resistência da FEAM de não acatar nenhum tipo de informação, de não aceitar o contraditório. Então os fatos são esses. Foi imputado a fórceps que a empresa fizesse o cadastro dessa barragem, com força de condicionante. Todo mundo aqui sabe – aqui tem pessoas experientes, há décadas nessa seara ambiental – como eram concedidas essas licenças nas URCs. Eram reuniões que tinham até brigas entre as pessoas por obtenção de licença. Então nós ficamos aqui com um pesar. Em 2015.... Nós estamos em 2023. Esse setor que tem a empresa é um setor em que 100% das empresas são regularizadas; 100%. Esse setor devia ser premiado aqui no Estado de Minas Gerais e não multado da forma que está sendo feito. Pessoal, desculpa elevar o tom, mas é porque nós ficamos nesse convívio e tem hora que temos que falar as verdades mesmo. Muito obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Não sei se a Dra. Gláucia ou o próprio Afonso vai nos esclarecer depois. Desculpa discordar do senhor, conselheiro, mas, para mim, ficou muito claro em relação ao que a equipe informou. O que a equipe informou, em poucas palavras? Em virtude, igual o senhor colocou, de uma determinação de uma condicionante, a empresa se inscreveu como barragem, por força de uma condicionante. E por essa inscrição, verificando, a empresa foi autuada, porque não condizia. E a equipe está falando, de certo ou pelo menos assim eu entendi, que, posteriormente, realmente, concordou com o senhor, concordou com as manifestações, tanto é que há manifestação falando que não se trata de barragem e sim de escavação. Na minha opinião, houve um erro lá na frente, não só, eu acho, da FEAM, mas um erro, um equívoco maior da URC Noroeste em ter determinado a inscrição de uma empresa de algo que não se tratava de uma barragem. Esse, na minha opinião, foi o grande erro. Pois não, Fernando.” Conselheiro Fernando Benício de Oliveira Paula: “Senhor presidente, eu queria primeiro agradecer à Dra. Gláucia por nos aventar com relação ao parecer jurídico, dessa lacuna jurídica que nos deixa relativa à prescrição do projeto. Espero que em breve isso seja regulamentado para que nós possamos no Conselho ter maior conforto para essas questões de temporalidade. Eu queria agradecer a manifestação de todos, principalmente do conselheiro Henrique. Eu compreendo, como ambientalista, que não existe dano ambiental, que houve um erro de preenchimento de cadastro, um equívoco de classificação. Também compreendo que houve um erro na multa em si, porque o objeto não existe, configurado como tal. Eu compreendo que houve esse reconhecimento no processo. Em sendo assim, acredito que nada mais a

se fazer do que este Conselho exercer a sua soberania e promover o constante aperfeiçoamento do processo de licenciamento ambiental do Estado, o qual me honra estar dentro deste Conselho, com pessoas tão ilibadas e capazes tecnicamente para tal. Eu acredito que esta é uma oportunidade única, senhor presidente e demais conselheiros, de fazer jus a este Conselho e à sua finalidade e assim votar pela nulidade desse processo desse auto de infração. Muito obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, conselheiro. Manetta, pois não.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Senhor presidente, sempre acho difícil entrar nessa discussão em que constatamos que se trata, mais uma vez, de uma atuação meramente de papéis. Quando falamos de atuação de papéis eu quero dizer de uma atuação que não tem qualquer relação com a realidade, não se trata de um dano. Isso que o Fernando acabou de dizer. Que não se trata de um dano, não se trata de algo que tem impacto na vida real. O senhor colocou bem. Na minha percepção, em algum momento no passado, pode ser a URC, pode ser a Supram: enquadraram errado, chamaram um buraco no chão de barragem. E aí geram uma suposta obrigação. Mas se formos na própria DN 62, do COPAM, que depois foi revisada pela 87, mas, nesse particular, não. Ela dá uma definição de barragem – artigo 1º, inciso I – muito alinhado ao que é a engenharia de barragens. Porque ela coloca o seguinte: ‘I - Barragem: Qualquer estrutura - barragem, barramento, dique ou similar - que forme uma parede de contenção de rejeitos, de resíduos e de formação do reservatório de água.’ Eu vou ignorar a ‘água’ aí porque o que quer dizer mesmo é reservatório, dentro do escopo que efetivamente foi tratado. Mas o que é importante dessa definição, e que nunca mudou, é que para ter barragem tem que ter aquela parede construída pela mão do homem que impute um ponto de atenção, um local de risco, um projeto que foi concebido e executado para conter o que é que se pretenda conter dentro do reservatório. E nesse caso não tem isso, tem um buraco pequeno escavado no chão. E aí o que se apresenta é o seguinte: ‘Ah, mas o cara errou.’ Alguém errou, falaram que era barragem. Existem erros que imputam pagamento. Eu até disse em reunião passada que Vinicius de Moares dizia que os ‘terríveis justos’, que ele define na ‘Carta aos Puros’, imputam aos credores todos os direitos e aos devedores todos os deveres’. A efetiva justiça implica exatamente na proporcionalidade entre os direitos do credor e os deveres do devedor. O conto interessante, que trata do início da estruturação das S/As, do Shakespeare, ‘O Mercado de Veneza’, quando o credor propõe ‘eu te empresto o que você está precisando. Mas eu quero um palmo de carne do seu corpo.’ Quando é hora de cobrar o palmo, eu dou o coração. Isso é proporcional? Não é. E aí reinventa-se a dívida no conto. Aqui, tem lógica uma atuação por não apresentar um relatório de uma estrutura que nunca foi barragem, nunca será barragem? É impossível fazer um relatório de estabilidade que não seja um que diga assim: ‘Isso não é uma barragem, portanto, não faz sentido fazer um relatório de estabilidade.’ Porque um dia alguém informou errado. ‘Informaram lá, era barragem. Aí todo mundo constatou: ‘não é barragem’. ‘Está ótimo, daqui para frente não me apresenta relatório, mas a multa você paga’. Uai, o que é isso? Multa com base em quê, com base em nada, com algo que nunca foi e nunca será? Não pode. Esse tipo de coisa desconstrói a imagem da seriedade da Secretaria, do Sistema de Meio Ambiente. É esse tipo de reiteradas situações como essa, com o produtor rural, com o loteador, com o desenvolvedor urbano, com o industrial, que queimou o filme da Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Se entendeu que não é barragem, é corrigir o problema e pronto, não tem atuação porque ele não apresentou o acessório, condicionado ao requisito primeiro, barragem. Qual o acessório? Relatório de estabilidade da barragem. Objeto do relatório de estabilidade da barragem: a parede que foi construída para formar o reservatório. Tem parede construída? Não. Como é que eu faço relatório? Muito errado. Não é porque ‘ah, num dia o cara falou que era barragem e não apresentou o relatório’. Uai? Se tem a suspeita de que não é barragem, não pede o relatório, apura isso primeiro. Não tem nem esse negócio de ‘informação equivocada em benefício’. Informação equivocada em extremo prejuízo? O que é isso? Enfim, a percepção, não tem o menor cabimento essa discussão. É irracional o valor de atuação apresentado. ‘Errou um papel aqui, me dá um milhão.’ É péssimo, a gente perde essa dimensão. Uma empresa desse tamanho tem amplas equipes para trabalhar a questão ambiental, para acertar na questão ambiental. Vai pegar dez anos depois e falar ‘erraram grosseiramente aqui’. Erraram o quê? Nada. ‘Mas toma a multa, e é da sua conta’. Isso é desmerecer o trabalho de muita gente. E não tem demérito nenhum no trabalho da FEAM de promover um acerto de pegar e reconhecer: ‘Foi lançado errado, o que não era barragem foi lançado como barragem. Pedimos o relatório, descobrimos que não era barragem e corrigimos o cadastro.’ Cadê o problema? Não tem que ter multa, não tem que ter penalização. O que está certo não pode estar errado. Se houvesse uma multa por errar o cadastro... Mas não tem. A atuação aqui colocada é ‘não apresentou o relatório’, o relatório aqui é impossível. Não tem como isso se sustentar como uma atuação válida. Na nossa leitura, eu entendo a função institucional e até o requisito de insistir, mas não tem base, não tem de onde entender que uma atuação dessa se sustente. O que nunca foi barragem, o que não é barragem, o que não será barragem não apresentou um relatório de estabilidade de barragem. Uai, claro, não é barragem. Enfim, é isso, presidente. Agradeço. É um pouco sempre perturbador esse tipo de situação. Eu sempre me coloco no lugar da coitada da pessoa que atua no Brasil,

dentro de uma multinacional, e precisa informar para o agente estrangeiro as coisas que acontecem aqui, ou para o acionista estrangeiro. Imagine o que é essa pessoa tentando relatar essa reunião. Eu acho que eu entregaria a posição, eu não tentaria fazer esse relato, porque o estrangeiro ia pensar muito mal de mim quando eu viesse trazendo as coisas que se apresentam. Mas é isso. Muito obrigado, desculpa alongar, mas a coisa é bem assombrosa.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Manetta. Adriel, pois não.” Conselheiro Adriel Andrade Palhares: “Eu vou ser breve aqui nas minhas manifestações. Primeiro concordando com o que os conselheiros falaram e dizer que isso também acende um alerta no que estamos discutindo, principalmente pela questão da prescrição. Nós estamos julgando um auto de infração que, inclusive, foram atendidos o recurso de forma tempestiva. Essas informações já tinham sido apresentadas e não tinha tido reconhecimento do órgão anterior a este momento em que nós estamos aqui agora. E acende um alerta porque nós tivemos situações semelhantes aqui na última CNR também, tivemos um empreendedor com o mesmo tipo de situação, e isso se torna recorrente. Então eu acho que seria válido a FEAM até depois fazer uma auditoria no BDA e avaliar se, de fato, essas estruturas estão sendo cadastradas da forma adequada, para evitar esse tipo de situação. E também avaliar os autos de infração que estão relacionados a esse tema e simplificar de uma forma que consigamos ter uma resolução conforme todos os fatos que foram colocados aqui. E no que diz respeito à questão da barragem eu concordo com o que foi dito aqui, mas temos que lembrar também que estamos muito presos à questão da definição, do conceito, e temos que levar em consideração que na deliberação normativa existem outros aspectos, técnicos, inclusive, que classificam como tal, e tem que ser levado em consideração tanto o volume, a altura do maciço, o porte, o dano potencial associado. Nós entendemos que estruturas como essa, de fato, algumas podem ser classificadas como barragem. Fico feliz de entender que a FEAM chegou também a esse entendimento de que esses tanques, de fato, não deveriam ter sido cadastrados na época na URC, por meio de condicionante, como estrutura. E só reforçar esse alerta para fazer uma análise no BDA, tendo em vista que ela é a gestora do sistema, para evitar que situações como essa se repitam. E, o pior, demora na análise desses recursos, mudanças significativas na legislação, principalmente na Política Nacional de Segurança de Barragens, e sempre tentar trazer também porque a norma tenta trazer tanto os empreendimentos industriais e de mineração. E aí acaba muitas das vezes, a expectativa que é posta em cima da mineração acaba refletindo em outros empreendedores. E neste caso aqui trata-se um resíduo industrial orgânico, muito bem controlado, inclusive, mas temos que tentar sempre separar essas situações ao julgar as situações nesse sentido. Então são só essas colocações para contribuir com o que está sendo discutido. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ainda com o Conselho.” Afonso Ribeiro/FEAM: “Senhor presidente.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Afonso, pois não.” Afonso Ribeiro/FEAM: “Só uma rápida manifestação novamente. Agradecendo aos conselheiros que se manifestaram, é sempre uma oportunidade de reflexão. E o conselheiro Adriel, aproveito a sua última manifestação e queria até trazer um esclarecimento relativo aos sistemas operantes hoje pelo órgão ambiental. Desde o ano de 2019, vige no Estado, foi implementado o Sigibar. O que é o Sigibar? É o Sistema de Informações de Gerenciamento de Barragens. É um sistema operado pelas empresas responsáveis pelas estruturas de barragens enquadradas no conceito legal e técnico da norma, pelos auditores que realizam auditorias nessas estruturas e operados pela equipe técnica da FEAM, que é de onde se originam as informações que nos dão base, que dão suporte para a equipe de fiscalização exercer o seu trabalho e, naturalmente, fazer cumprir todas as obrigações colocadas para o empreendedor, verificando então atendimento à legislação. A Lei 23.291 é muito clara no sentido de que a prestação dessas informações para o órgão ambiental é de responsabilidade do empreendedor. E naquela oportunidade da fiscalização em campo nós de certo modo verificamos aquelas informações. É um esclarecimento, aproveitando até os novos conselheiros que estão exercendo o novo mandato. Agradeço mais uma vez, senhor presidente, pela oportunidade.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço os esclarecimentos. Ainda com o Conselho. Não havendo destaques adicionais, eu vou colocar em votação o item 6.1, Destilaria Vale do Paracatu. Lembrando aos senhores conselheiros que a manifestação do órgão ambiental é pela improcedência do recurso. Então, como sempre, quem está de acordo, quem votar favorável está votando favorável à manifestação do órgão ambiental. O contrário tem que ser justificado.” Votação do processo. Recurso deferido por maioria contrariando o Parecer Único, que opina pelo indeferimento. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Sede, Segov e PMMG. Votos contrários ao Parecer Único: Crea, ALMG, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Zeladoria do Planeta, Amliz, Senar, Abenc e SME. Abstenção: Seinfra. Ausências: MMA e MPMG. Justificativas de votos contrários ao Parecer Único e de abstenção. Conselheira Flávia Mourão Parreira do Amaral: “Eu voto contrário ao posicionamento do órgão ambiental, considerando que foi reconhecida a descaracterização da estrutura como barragem, é um tanque, e que esse reconhecimento, inclusive, está manifesto no Auto de Fiscalização 40782/2016.” Conselheira Henriqueta Vasconcelos Lemos Correia: “Eu vou me abster porque acho que juridicamente estão faltando alguns esclarecimentos para mim, porque se eles fizeram o cadastro no BDA eles têm

que cumprir, não podem deixar de fazer a declaração. E à época era considerada uma barragem. Atualmente, se olhar pela declaração da FEAM, não é uma barragem. Então eu estou achando um pouco confuso e prefiro me abster.” Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso: “Levando em consideração os fatos trazidos pelo Henrique Damásio, pelo Dr. Breno, pelo Adriano Manetta e também até pelo presidente em relação à questão da possibilidade do erro cometido pela Regional, nas convicções não só da prescrição, mas também no mérito, pela nulidade trazida pelo Crea, o nosso voto é contrário.” Conselheiro Licínio Eustáquio Mol Xavier: “Meu voto é contrário também, sobretudo, sustentado na defesa apresentada pelo Henrique e o Adriano Manetta. Eu acho que está bem claro para mim. O meu voto, com muita consciência, contrário.” Conselheiro Henrique Damásio Soares: “Eu voto contrário pelos motivos expostos no parecer, de mérito, no julgamento de mérito. Não era barragem à época mesmo na vigência da DN 82. Motivos de mérito, para ficar bem claro.” Conselheiro Adriel Andrade Palhares: “Meu voto também é contrário tendo em vista os fatos que foram expostos no relato de vista e reforçado também com relação ao mérito.” Conselheiro João Carlos de Melo: “Meu voto é contrário. Uma vez levantados todos esses aspectos de barragem que foram narrados desde 2002, 2016, e tudo mais – eu participei de uma série deles –, há uma caracterização muito nítida do que é barragem e do que não é. Sendo bem sucinto e bem resumido. Essa questão, nós estamos trazendo uma discussão sobre um outro fato, que deveria ser levado para uma outra instância e não esta aqui. Então o meu voto é contrário, afirmando mais uma vez.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “O voto contrário tanto em razão de estar prescrito o auto de infração, pelo decurso de tempo enorme da lavratura, recurso e julgamento. No mérito, na questão de que não é possível ter uma autuação por ausência de apresentação de laudo de estabilidade de barragem aplicada para uma estrutura que não é nem uma questão de tamanho, é uma estrutura que, estruturalmente, não é barragem. E aproveitando o ensejo eu acho que a discussão aqui é importante para constar na íntegra nesta ata.” Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado: “Entre o legal e o justo, nesse caso, eu fico pelo justo, porque, na minha opinião, o erro teve origem na Supram Noroeste, uma vez que ela colocou como condicionante para o licenciamento a exigência de ser considerado aquilo como barragem. E o próprio órgão ambiental certifica, posteriormente, que não é barragem. Por outro lado, já tem decisão na Justiça por auto de infração de mesmo teor ou similar que deu causa favorável ao empreendedor. Nesse caso, eu não tenho a menor dúvida, acrescido da minha discordância, de que deveria ser considerada a prescrição, eu voto contrário.” Conselheiro Fernando Benício de Oliveira Paula: “Meu voto é contrário, principalmente pelo fato de que é simplesmente uma falha burocrática, não tratando-se de um crime ambiental, de impacto ambiental mensurável, tendo em vista que o auto de infração refere-se a uma barragem que não existe.” Conselheiro Ronaldo Costa Sampaio: “Nosso voto é contrário pelo já descrito por todo mundo. É uma coisa muito sem sentido dar prosseguimento a uma coisa dessa, que faz perder tempo etc., infundamentada. Então nosso voto é contrário.” Conselheira Helena de Cássia Rodrigues Carneiro: “Peço vênia ao órgão ambiental, voto contrário, de acordo com o parecer de vista, tanto na questão da prescrição quanto no mérito, tendo em vista não se tratar de barragem.” Conselheiro Iocanan Pinheiro de Araújo Moreira: “Voto contrário, baseado na procedência de comprovação de que é barragem. Inclusive, no parecer do advogado, inclusive, comprova-se através de ART, Anotação de Responsabilidade Técnica, mostrando que foi analisado e que não é barragem. Então não podemos admitir que haja essa punição.” Conselheiro Renato Ribeiro Ciminelli: “O voto da SME é contrário, diante da incongruência das justificativas e fundamentos que embasaram o auto de infração.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Então o recurso foi provido por 13 votos favoráveis ao recurso do empreendedor, sendo quatro à manifestação da FEAM, duas ausências no momento da votação e uma abstenção.” **6.2) Biosev S/A. Barragem de rejeitos/resíduos. Lagoa da Prata/MG. PA/CAP/nº 705.294/2020. AI/nº 214.007/2020. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM.** Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Item 6.2, Biosev S/A. Barragem de rejeitos/resíduos. Nós temos um destaque pela Sra. Flávia.” Conselheira Flávia Mourão Parreira do Amaral: “Eu queria um esclarecimento, se pudesse, da equipe. Porque foi apresentado um relatório com relação à barragem, em 25/8/2019; acontece que, dois dias depois, foi publicada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2833/2019, que muda um pouco os procedimentos. E a Biosev alega que já tinha entregue e não entendeu que teria que entregar um outro relatório. Mas foi isso que motivou então, que gerou uma advertência. Ele cita que, apesar de já ter entregue, ele entregou novamente. Eu não encontrei essa informação de que ele tenha entregue o outro relatório já adequado às novas exigências. Eu gostaria primeiro então de ter esses esclarecimentos, se houve essa entrega e quando que isso aconteceu. Se for possível essa informação agora.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Antes de passar para a Dra. Gláucia, eu só gostaria de saber. Somente a Sra. Flávia que pediu destaque, mas, antes de passar para a Gláucia, mais algum conselheiro? Não? Pois não, Dra. Gláucia.” Gláucia Dell’Areti Ribeiro/FEAM: “Conselheira, realmente procedem essas informações. Eu não consigo falar a data agora neste momento, mas, sim, a empresa, foi aplicada uma advertência; aplicada a advertência, ela vem ao órgão ambiental e apresenta a documentação. E a equipe técnica se manifesta no sentido de que foram cumpridas todas as

solicitações por parte da empresa. São duas estruturas. Nós temos outra também a ser discutida nesta mesma reunião. E as duas no mesmo sentido. Eles apresentaram a documentação, e nós sugerimos então que seja mantida a advertência, sem conversão em multa; que não seja convertida a advertência em multa, uma vez que a empresa cumpriu todos os requisitos solicitados pela equipe técnica.” Conselheira Flávia Mourão Parreira do Amaral: “Obrigada. Isso realmente se aplica também ao que está no item 6.4, que é a outra barragem no mesmo empreendimento. E eu realmente fico incomodada com isso, porque ele só foi notificado ou autuado novamente – vocês chamam ‘autuação’, porque é uma advertência – porque ele entendeu que já havia entregue. Como a legislação mudou dois dias depois, eles acreditam que ele poderia ter sido notificado por ofício. Eu acho que aí é a questão do bom senso mesmo. Se ele já tinha entregue o relatório, então bastaria um ofício. Foi entregue a tempo, mas agora tem que adequar à nova legislação. Então eu realmente fico incomodada com isso. E, já adiantando, eu acho que ele tem razão. Apesar de ser só uma advertência que não foi convertida em multa, ele não quer que seja penalizado, que haja essa penalidade de advertência. Então é isso só que eu gostaria de manifestar.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Conselheira Flávia, ficou sanada também a dúvida em relação ao outro item, o 6.4? Nós podemos colocar os dois em discussão, em votação, ou a senhora quer alguma dúvida...” Conselheira Flávia Mourão Parreira do Amaral: “Para mim, sim. Os dois processos são similares, são duas estruturas idênticas no mesmo empreendimento, e para os dois empreendimentos foi solicitado o mesmo relatório e foi adotado o mesmo procedimento, a mesma advertência posterior.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok. Então eu vou colocar em votação em conjunto. Conselheiros, algum destaque por parte do Conselho? Não? Então em votação, senhores conselheiros, o item 6.2...” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Presidente, desculpa. É uma ponderação importante que a conselheira Flávia nos traz, que é o seguinte. Li, reli os processos. De fato, é uma questão de menor consequência. Porém, é importante, do ponto de vista de quem é certo e correto com o cumprimento das suas obrigações, a diferença entre ‘eu estava incorreto, fui informado de que eu estava incorreto e me corriji e apresentei a correção’ e ‘eu sabia o que eu estava fazendo, eu estava certo; o órgão errou na sua avaliação de leitura, me informou; eu apresentei que eu estava certo, e aí o órgão reconhece que não havia um erro’, em primeiro lugar. Isso faz diferença. Não é dinheiro, mas é conteúdo moral e é credencial para quem trabalha a sério. Então, na minha percepção, tem lógica. Eu não tinha conseguido entender direito, antes do resumo que a Flávia trouxe. Agora para mim é claro nesse sentido. Mas é isso. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “João, e depois eu retorno à Flávia. Pois não, João.” Conselheiro João Carlos de Melo: “Senhor presidente, senhores conselheiros, é um fato um pouco inusitado isso que a Dra. Flávia levantou e que o Manetta comentou também. Ou seja, ‘eu não sou culpado, mas vou ser culpado assim mesmo’. Isso que está querendo dizer em linhas gerais, um raciocínio em forma bem cartesiana em tudo que poderia ser feito nessas Câmaras como um todo. E tem a linha ortodoxa, italiana, latina e tudo o mais que converge um pouco diferente. Mas convém lembrar o seguinte: qualquer advertência ou qualquer auto de infração que a empresa tenha, quando da sua renovação de licenciamento, esse ponto pesa em um determinado número de período que poderia ser concedido um pouco mais, um pouco menos. Isso ocorria há algum tempo atrás, não sei se permanece ainda. Mas, mesmo que não permaneça, dependendo do nível de determinado empréstimo ao nível nacional ou internacional, essas questões ambientais atualmente também pesam. Então eu acho que é um ponto a ser considerado favorável à empresa, que não seja levada em conta essa situação que foi definida como um todo. Ou seja, a empresa cumpriu os atos legais, o que se previa, mas, mesmo assim, está sendo proposta uma penalidade, que é essa penalidade de advertência, que pode pesar, ter um peso num determinado momento da gestão administrativa da própria empresa. É isso, senhor presidente. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu vou até procurar aqui, João. Está no Decreto 47.383. Para você descontar dois anos, até no limite, no caso das renovações da licença, depois eu pego aqui direitinho o artigo e leio para o senhor. No caso das renovações das licenças, ‘a cada auto de infração transitado em julgado e de natureza grave ou gravíssima’. Então uma advertência não tem o condão de diminuir o prazo da renovação. Só autos de infração, salvo engano. Eu vou olhar aqui, se eu estiver errado, eu me corrijo posteriormente. Mas está no Decreto 47.383/2018. Autos de infração, salvo engano, nos últimos três anos, de natureza grave ou gravíssima, transitados em julgado. Então nesse caso diminui. Nos últimos três anos, no caso de licenciamento corretivo, e no decorrer da licença, no caso de renovação. Eu vou olhar aqui e ler para os senhores, mas é certo que a advertência não tem esse condão de diminuir o prazo de validade da licença subsequente. Creio que, por ser uma S/A, por ter acionistas, eles não querem ter uma advertência aplicada e, por essas questões ambientais, precisariam de ter elidido qualquer tipo de erro por parte da empresa. Eu acho que está mais por esse caminho. Pois não, Flávia.” Conselheira Flávia Mourão Parreira do Amaral: “Eu acho que sim. O procedimento adotado pela Secretaria, se considerarmos ao pé da letra, é considerado correto, é correto. Mas falta realmente uma questão de bom senso. Ele apresentou um relatório, e em dois dias esse relatório não foi analisado. Dois dias, claro, quando foi publicada a nova normativa. Quer dizer, quando foi analisado, essa nova normativa já estava em

vigor. Então quem analisou, bastaria dizer 'o seu relatório está correto, mas é preciso completar, porque houve uma alteração das normas'. Então não era motivo para se aplicar uma advertência, era um motivo para, no caso, no máximo, pedir complementação de informações. Caberia só isso. Então eu continuo achando não caber, ser excessiva a aplicação de uma advertência, mesmo sem aplicação de multa, considerando o fato de que estava num processo de mudança de legislação, num processo de transição. Então eu continuo sustentando isso, que foi excessiva a aplicação dessa advertência." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Ser. João Augusto e depois o Sr. Luciano." Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso: "Eu gostaria só de fazer uma pergunta ao órgão técnico, se nos atos que são questionados pela Flávia Mourão, com muita propriedade, diga-se de passagem, foram respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo. Essa é a minha pergunta, a minha questão." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Ok. Eu passo para a Dra. Gláucia daqui a pouco. Conselheiro Luciano, pois não." Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado: "Eu acompanho a mesma preocupação do conselheiro João, da Assembleia, me alinho perfeitamente com as colocações feitas pela conselheira Flávia Mourão. No meu caso, não é só desconforto, eu fico um pouco estarecido com esse tipo de situação, porque fico imaginando o seguinte. Uma empresa que tem ação em bolsa, seja aqui, seja no exterior, ou que esteja se certificando, por exemplo, no ESG, com uma advertência, por mais desprezada que seja, estaria tremendamente penalizada do ponto de vista econômico e financeiro. Então cabe até um cálculo do impacto regulatório de consequências econômicas e financeiras para a empresa. Então eu acho que a preocupação da empresa é extremamente louvável e deveria ser acompanhada de um pedido de retratação, para não ter nenhuma mancha, do ponto de vista ambiental, no cumprimento das regras impostas pela autoridade ambiental. Essas são as minhas colocações." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Eu vou passar para a Dra. Gláucia. Eu só vou fazer uma pequena correção aqui. Como eu falei para os senhores, achei aqui o artigo 37 do Decreto 47. 383, §2º: 'Na renovação das licenças que autorizem a instalação ou operação do empreendimento ou da atividade, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva.' Só a correção, porque eu falei 'nos últimos três anos', mas os últimos três anos eram em caso de LOCs. Então no caso das renovações de licença é no prazo da licença anterior. Dra. Gláucia, pois não." Gláucia Dell'Areti Ribeiro/FEAM: "Eu vou pedir ao Afonso para falar em relação à fiscalização, como ocorreu a fiscalização. Mas do processo, da juntada de documentos, a norma vigente teve alteração; o empreendedor, sim, apresentou todos os documentos conforme a norma nova. Contudo, a advertência aplicada ficou mantida. Foi aberto o prazo para a defesa, analisada, e agora em fase de recurso. E não foi aplicada a notificação, nesse caso, não tem uma notificação nos autos do processo, apenas a aplicação da advertência. Por isso nós sugerimos que não convertesse em multa. Em relação a como ocorre a questão da fiscalização, eu vou pedir ao Afonso para poder falar sobre." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Mais uma correção da minha parte. Eu falei 'três anos', mas são 'cinco'. Me desculpem." Afonso Ribeiro/FEAM: "Obrigado, senhor presidente. Agradeço as manifestações, Dra. Gláucia. E, corroborando o que consta dos autos do processo, a empresa foi advertida nos idos de 2020 em função da publicação da resolução. Então a empresa foi advertida em 2020 em função da vigência dessa norma. A resolução não trouxe, não apresentou nenhuma orientação no sentido de um lapso temporal para que aquelas empresas pudessem entregar o relatório de auditoria especificamente para o ano de 2019. Vale destacar que é referente ao ano de 2019, nos formatos que foram colocados. Então, após essa manifestação, a empresa traz esses documentos no processo, e aí não tem, em função do atendimento a essa advertência, geração dessa multa. Por isso a equipe técnica manifestou também no processo, através do parecer técnico, e nós corroboramos e mantemos esse posicionamento no sentido da continuidade da advertência. Obrigado, senhor presidente e conselheiros também." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço ao Afonso. Ainda com o Conselho. Bem, senhores conselheiros, então eu acho que está entendido, o órgão ambiental advoga pela não procedência do pedido, porque entende que a advertência foi aplicada de forma correta. Então os senhores estão julgando aqui é a advertência, não é a aplicação de uma multa, de uma penalidade mais grave, e sim estão julgando se a aplicação da advertência era ou não devida. Então, senhores conselheiros, os itens 6.2 e 6.4 são assuntos semelhantes, eu vou colocar os dois em votação, se não houver nada em desacordo com os senhores. Então em votação item 6.2, Biosev S/A, e item 6.4, Biosev S/A." Votação em bloco dos itens 6.2 e 6.4. Autos de infração deferidos por maioria contrariando o Parecer Único, que opina pelo indeferimento. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Sede, Segov, Seinfra, PMMG. Votos contrários ao Parecer Único: Crea, ALMG, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Amliz, Senar, Abenc e SME. Ausências: MMA e Zeladoria do Planeta. Justificativas de votos contrários ao Parecer Único. Conselheira Flávia Mourão Parreira do Amaral: "Voto contrário pelas questões já colocadas anteriormente, especialmente por reconhecer não caber uma advertência nesse caso, caberia uma simples notificação para complementação de informações." Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso: "Eu peço

máxima vênha para acompanhar o voto contrário, as argumentações da Flávia, e também pelas considerações feitas pelo Adriano pela questão da aplicação do lapso temporal respeitando o devido processo legal.” Conselheiro Licínio Eustáquio Mol Xavier: “Meu voto é contrário sustentado pela proposta da Flávia Mourão.” Conselheiro Henrique Damásio Soares: “A Faemg vota contrário por entender, assim como a conselheira do Crea muito bem explanou, que caberia uma simples notificação e não caberia a advertência, e a empresa protocolou o relatório de segurança de barragem.” Conselheiro Adriel Andrade Palhares: “Fiemg, contrário também endossando os argumentos da Flávia, conselheira do Crea, por entender que não caberia a advertência, apenas uma simples notificação, tendo em vista que o empreendedor cumpriu com a entrega do relatório de auditoria técnica de segurança de barragem.” Conselheiro João Carlos de Melo: “Meu voto é totalmente contrário, primeiro por causa das características do processo como um todo. Segundo, eu acho que essa questão hoje inerente a características ambientais de qualquer empresa vem sendo muito avaliada ao longo de todo o mundo. Em nível internacional, muito mais ainda. No Brasil, através de uma série de processos que vêm ocorrendo, notadamente na mineração e outros mais. Isso pesa. Ou seja, qualquer envolvimento a mais, inclusive ao nível comunitário, é muito avaliado quando dos pedidos de licenciamento. Não sei se fui bastante explícito, mas a história é exatamente essa, não podemos concordar com esse tipo de comentário como foi feito. O meu voto é contrário.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Aqui eu vou lembrar de novo o Vinicius de Moraes, na mesma ‘Carta aos Puros’, que os ‘puros’ dele também são os ‘autoritários’, equacionam tudo em termos de conflito. Essa é uma questão que a SEMAD não precisava recorrer ao conflito. Como bem disse a Flávia, bastava um pedido direto ao interessado, não gastava a advertência. Então a meu ver também é o caso de deferimento do recurso. O voto é contrário pelas razões já postas pela Flávia e porque não é o caso de advertência, a coisa se resolveria muito mais facilmente simplesmente com uma intimação, um pedido formal ou alguma coisa nesse sentido.” Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado: “Voto contrário pelo potencial de dano que uma advertência dessa pode causar a uma empresa Sociedade Anônima. Principalmente se ela tiver ações em bolsa e se ela estiver em processo de certificação de ESG, seria um dano irreparável, de graves consequências econômicas e financeiras.” Conselheiro Ronaldo Costa Sampaio: “Contrário. Independente do dano que pode causar, eu acho que é um absurdo. O cara apresenta o documento sob a vigência de uma norma, dois dias depois a norma muda, ele tinha que estar tomando conta disso, verificando que ela mudou, fazer um novo relatório? Eu acho totalmente incongruente. Eu acho que a advertência não cabe em hipótese nenhuma. Caberia, sim, um aviso à empresa, ‘olha, mudou a norma, você vai ter que complementar esse relatório’, alguma coisa do tipo, e não uma advertência sem o menor sentido. Contra.” Conselheira Helena de Cássia Rodrigues Carneiro: “Voto contrário, justificando que não se trata de uma simples advertência. No caso, não teve multa, e às vezes é dito como se fosse uma simples advertência. Sabemos que a advertência nesse caso vai ter um impacto muito grande para a empresa, às vezes, no meu ponto de vista, até maior do que uma multa. Mas porque realmente nesse caso entendemos que caberia uma notificação. Não só pelos impactos da advertência, mas porque, de fato, deveria ter sido feita uma notificação e não a advertência.” Conselheiro Iocanan Pinheiro de Araújo Moreira: “Contrário, seguindo o parecer da Flávia Mourão, do Crea, e do João Carlos, do Ibram.” Conselheiro Renato Ribeiro Ciminelli: “O voto da SME é contrário. Nós valorizamos muito os comentários da Dra. Flávia, mas também eu vejo que é tipicamente, é bem característico a falta de procedimentos que contemplam uma situação como essa. Foi mencionado aqui a questão de bom senso, mas eu entendo que uma instrução como essa não pode admitir o bom senso, seria muito subjetivo. Então fica muito caracterizado para mim a necessidade de ter novos procedimentos que antecipem situações como essa.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Então o recurso foi provido, ou seja, deferido por 12 votos contrários à manifestação do órgão ambiental, sendo cinco favoráveis ao NAI da FEAM e três ausências no momento da votação. Para tanto o item 6.2 como o 6.4.” **6.3) Mineração Grota de Cana Ltda. Lavra de granito ornamental. Belo Horizonte/MG. PA/CAP/nº 453.778/2016. AI/nº 89.351/2016. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM.** Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Passo para o item 6.3, Mineração Grota de Cana Ltda. Não houve destaque por parte do Conselho, mas nós temos um inscrito de forma independente, Dr. João Paulo Campello. Dr. João Paulo, o senhor tem condições de se manifestar?” João Paulo Campello de Castro/representante do empreendedor: “Sim.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Pois não. Então o senhor tem 5 minutos, podendo ser prorrogados.” João Paulo Campello de Castro/representante do empreendedor: “Senhor presidente e demais conselheiras, boa tarde. João Paulo Campello, representando a Mineração Grota da Cana Ltda. Inicialmente, diante da exiguidade do prazo só de 5 minutos, eu relembro que, em caso de nulidade processual, a alegação dessa nulidade pode ser feita em qualquer instância. E realmente neste nosso julgamento de hoje nós temos duas nulidades no próprio auto de infração e vamos abordar também a questão da prescrição intercorrente e a questão das atenuantes. Com relação à primeira nulidade, os senhores poderão confirmar que no auto de infração, na parte de cima do auto de infração, consta como auto de fiscalização de nº 59107/2015 e que aparece como fiscalizada uma empresa chamada Fontex

Importadora e Exportadora Ltda. Então nesse caso há, sim, um vício insanável porque o auto de infração é prescrito e lavrado com base nas informações do auto de fiscalização. E no presente caso até hoje não foi observado que existe uma incompatibilidade desse auto de infração porque se baseia no auto de fiscalização de uma outra empresa jurídica. Então essa primeira nulidade deve ser arguida e merece, sim, toda a sua procedência. A segunda nulidade que existe é com referência ao prazo para lavratura do auto de infração. De acordo com o artigo 30 do Decreto 44.844, vigente à época, está previsto que após a lavratura do auto de fiscalização a autoridade tem o prazo chamado 'imediatamente' para lavrar o auto de infração. Nesse caso aqui, entre o auto de fiscalização e o auto de infração, ocorreram mais de 12 meses. Ora, se sabe que a palavra 'imediatamente' não é uma palavra ociosa, assim a autoridade tem que obedecer exatamente como a lei prescreve, não podendo entender que o prazo de 12 meses seja considerado como 'de imediato'. Com referência ainda à prescrição intercorrente, apesar de já ser uma jurisprudência desta Câmara, já tendo sido acatada em vários processos, a recorrente alega também, para agregar esses valores, a questão da segurança jurídica. Enquanto que o atuado fica à espera do julgamento do seu auto de infração por anos a fio, traz uma insegurança jurídica, daí a necessidade também de ser entendida como inevitável a sua defesa. E por fim, com referência a atenuantes, caso não sejam acatadas as nulidades suscitadas aqui no momento, que seja permitido que no auto de infração sejam acolhidas as atenuantes referentes ao artigo 68, letras a), e) e c), dizendo 'medidas tomadas para correção', 'colaborar com a autoridade' e o fato de ser considerado como de 'menor gravidade'. Então são essas as alegações da recorrente, dizendo que aguarda a decisão e esclarecendo que a questão de o auto de fiscalização ter sido citado e que veio a colocar o nome de outra empresa jurídica dá a entender que hoje há uma ausência de análise profunda dos processos. Então diante desses fatos todos a recorrente espera que seja recebido o seu recurso para que seja arquivado o processo. Muito obrigado."

Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço a manifestação, Dr. João. O Conselho tem algum destaque? Não havendo, eu passo a palavra para a Dra. Gláucia." Gláucia Dell'Areti Ribeiro/FEAM: "Em relação à nulidade de o auto de fiscalização estar em nome da Fontex Importadora e Exportadora Ltda., no próprio ofício da equipe de fiscalização – posterior à minha fala eu vou passar para o Afonso para ele poder detalhar – vem: 'Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (Siam), logo após a vistoria, a empresa Mineração Grota da Cana Ltda., titular da poligonal DNPM, não possuía nenhum registro nem processo administrativo nem processo técnico. Foi identificada a área do auto de fiscalização atribuída à empresa Fontex Importadora e Exportadora, arrendatária da poligonal DNPM, que possui vários registros no Siam.' A equipe técnica da FEAM vai esclarecer sobre esse ponto. Em relação à nulidade da lavratura do auto de infração em, salvo engano, 12 meses, a Lei 21.735/2015, em seu artigo 2º, menciona que a administração tem o prazo de cinco anos para fiscalização do auto de infração. Eu vou passar à equipe técnica para falar sobre a questão da empresa." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Afonso, pois não." Afonso Ribeiro/FEAM: "Obrigado, senhor presidente. A empresa foi fiscalizada em 2015, e no ofício de encaminhamento do auto de fiscalização e do auto de infração à empresa – eu posso aqui resgatar, se necessário, a referência a esse documento – constam essas informações relativas aos nomes das empresas, o que foi superado e que, inclusive, eu não visualizei nos autos do processo. Então corroborando com a fala da Dra. Gláucia permanece a referência a essa empresa citada e que teve essa autuação identificada pela equipe. Se necessário, senhor presidente, eu posso fazer resgate aqui desse documento. Eu sigo à disposição." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Eu agradeço. Só se algum conselheiro solicitar, Afonso, aí você pega para nós. Dra. Gláucia, em relação às atenuantes que a defesa alega, que o recurso alega. Salvo engano, o Dr. João falou artigo 68, A, B e C?" Gláucia Dell'Areti Ribeiro/FEAM: "Se eu não estiver errada, as atenuantes foram a), c) e e). Em relação à atenuante da alínea a), ela fala da efetividade das medidas adotadas. Nesse sentido, ela alegou, contudo, não trouxe comprovação nos autos sobre as medidas adotadas. Em relação à atenuante prevista na alínea c), ela trata da menor gravidade. Em relação a menor gravidade, a equipe sugeriu que não fosse aplicada por dois motivos: porque foi constatada a poluição pelo lançamento do óleo direto no solo e também porque a empresa estava funcionando sem regularização ambiental. Então não há que se falar em menor gravidade constatada a poluição pelo vazamento do óleo. E em relação à alínea e), colaboração do infrator, realmente ele trouxe que teve uma limpeza na área, mas isso seria uma mera obrigação, uma vez que houve derramamento de óleo no solo. Então nesse sentido nós sugerimos que a penalidade seja mantida da forma como foi aplicada." Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: "Agradeço, Dra. Gláucia. Eu vou fazer da seguinte forma, igual nós fizemos nos demais. Eu vou colocar em votação o processo e, posteriormente, as três atenuantes juntas. Então no primeiro momento o processo. Obviamente, se o recurso for deferido, não temos que ficar discutindo atenuantes. E caso o recurso seja indeferido nós colocamos em votação as atenuantes em apartado. Alguma dúvida, senhores conselheiros? Não? Então em votação o item 6.3, Mineração Grota da Cana Ltda., sem as atenuantes." **Votação do processo.** Recurso indeferido por maioria nos termos do Parecer Único. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Sede, Segov, Crea, Seinfra, PMMG, AMM, Abenc e SME. Votos contrários ao Parecer Único: ALMG, Faemg, Fiemg, CMI, Ibram, ACMinas, Amliz e Senar.

Ausências: MMA, MPMG e Zeladoria do Planeta. Justificativas de votos contrários ao Parecer Único. Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso: “Eu voto contrário por entender da preliminar da prescrição e também pelas considerações trazidas pelo Dr. João Paulo.” Conselheiro Henrique Damásio Soares: “Eu voto contrário por entender que os autos estão prescritos e pelas alegações trazidas aqui pelo representante do empreendedor.” Conselheiro Adriel Andrade Palhares: “Meu voto também é contrário por entender que está prescrito e também pelas alegações que foram trazidas pelo representante do empreendimento, Sr. João Paulo.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “O voto é contrário porque é prescrito o auto de infração. Já estamos no seu aniversário de sete anos nesta data. Principalmente, pela razão da prescrição.” Conselheiro João Carlos de Melo: “Eu sou contrário pelos mesmos motivos já apresentados pelos demais conselheiros.” Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado: “Voto contrário por entender que o processo está prescrito.” Conselheiro Ronaldo Costa Sampaio: “Contrário, pela prescrição também.” Conselheira Helena de Cássia Rodrigues Carneiro: “Voto contrário, pela prescrição.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Então o recurso foi indeferido por nove votos favoráveis à manifestação do órgão ambiental, oito contrários e três ausências no momento da votação. Nós passamos então para a votação das atenuantes. A defesa alega a aplicação das três atenuantes já manifestadas e descritas para os senhores. Eu vou ler novamente. As atenuantes a), c) e e) do Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008. A alínea a) é a ‘efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizada de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30%’; c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30%’; e) colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em 30%’. Lembrando aos senhores, nós estamos colocando agora em votação as atenuantes, os senhores podem fazer da seguinte forma, e depois fazemos o cômputo: eu voto, por exemplo, favorável, ou seja, contrário à aplicação da atenuante, mas entendo que ao empreendimento cabem as atenuantes c) e e). Então eu sou contrário nesses dois. Então os senhores podem votar dessa forma. Lembrando, como sempre, contrário é contrário à manifestação do órgão ambiental. O órgão ambiental entende que não é cabível. Então, se os senhores entendem que não é cabível a atenuante, têm que votar favorável. Ok?” **Votação das atenuantes.** Indeferida por maioria a aplicação das atenuantes, conforme manifestação do órgão ambiental. Votos favoráveis à não aplicação das atenuantes: Seapa, Sede, Segov, Crea, Seinfra, PMMG, ALMG, AMM e Abenc. Votos contrários à não aplicação das atenuantes: Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Amliz, Senar e SME. Ausências: MMA, MPMG e Zeladoria do Planeta. Justificativas de votos contrários à não aplicação das atenuantes. Conselheiro Henrique Damásio Soares: “Presidente, eu até peço desculpas, que eu confundi. Mas voto contrário, sendo favorável à aplicação de todas as atenuantes.” Conselheiro Adriel Andrade Palhares: “Meu voto é contrário, sendo favorável à aplicação de todas as atenuantes.” Conselheiro João Carlos de Melo: “Meu voto também é contrário de forma tal pelos mesmos procedimentos votados recente agora pelos representantes da Faemg e da Fiemg.” não.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “O voto contrário, senhor presidente, para mim, é claro na peça recursal e na argumentação trazida aqui pelo Dr. João Paulo, que é o caso de incidirem as atenuantes.” Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado: “Voto contrário, favorável à aplicação das três atenuantes.” Conselheiro Ronaldo Costa Sampaio: “Voto contrário, permanecendo as atenuantes.” Conselheira Helena de Cássia Rodrigues Carneiro: “Voto contrário e pela aplicação das três atenuantes.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu não estou perguntando a justificativa em virtude das discussões já realizadas. Estou entendendo dessa forma, senhores conselheiros. Mas se puder justificar, por favor, o faça.” Conselheiro Renato Ribeiro Ciminelli: “A SME vota contrário pela aplicação das três atenuantes, de acordo com as discussões com o Dr. João Paulo.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Tem um conselheiro que levantou a mão. João, pois não, conselheiro.” Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso: “Na verdade, eu entendi errado e sei que não tem jeito de voltar. Só para me manifestar, eu tinha entendido errado, eu entendi que era favorável era votar a favor da atenuante para o empreendedor. Só para me manifestar. A minha intenção era votar então ao contrário, como disse, mas sei que não tem como voltar. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok, conselheiro. Poderia voltar apenas no caso de uma condução errada por minha parte.” Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso: “Sim, eu entendi. Foi eu que entendi errado. Mas eu queria manifestar.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok, manifestado. Que conste, por favor, em ata a justificativa do conselheiro João Augusto. Então as atenuantes foram reprovadas, de acordo com a manifestação do órgão ambiental, do NAI da FEAM, por nove votos contrários à aplicação das atenuantes, sendo oito favoráveis e três ausências no momento da votação.” Conselheira Flávia Mourão Parreira do Amaral: “Presidente, me dá licença? Porque esse posicionamento do João – nós tivemos uma votação bem apertada, 9 a 8 – daria um empate. Realmente, essa é uma votação confusa, ela ficou confusa. Eu gostaria de, pensando em outras situações

semelhantes – não que eu vá defender isso –, pelo direito de rever o voto, que essa incompreensão poderia ser atribuída à questão da dificuldade do encaminhamento dessa votação. Então eu gostaria de solicitar que o voto dele pudesse ser acatado da maneira como ele compreendeu.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Conselheira, na realidade, isso não é a primeira vez que acontece. No Regimento anterior, isso não estava muito claro, e em uma condução semelhante eu não retifiquei o voto, não o deixei proferir o novo voto, e, inclusive, a minha decisão, posteriormente, foi considerada equivocada, errada, tanto é que nós voltamos ao processo. Atualmente, isso consta de forma explícita no Regimento, na Deliberação Normativa 247, que não pode, salvo condução equivocada. Eu fiz a questão de explicar no início, e ainda está descrito em vermelho que foi destaque, que foi colocado pela Ana Carolina. Então não é condução equivocada da minha parte. Não sendo condução equivocada, por força do Regimento, eu não posso retornar.” Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso: “Perfeitamente, senhor presidente. Eu até fiz as considerações nos termos que o senhor está colocando.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok, agradeço a compreensão, conselheiro. Mas realmente eu entendo que essas votações, inclusive, isso era matéria de uma discussão com todos os presidentes, da forma que colocamos em votação... Mas, como foi explicado, eu vou considerar que minha condução foi correta e até mesmo pelo argumento do conselheiro. Então não vou dar chance para ele repetir o voto ou alterar o voto.” Conselheira Flávia Mourão Parreira do Amaral: “Obrigada, presidente. Esclarecido.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Eu agradeço. Passamos para o próximo item da nossa pauta.”

6.4) Biosev S/A. Barragem de rejeitos/resíduos. Lagoa da Prata/MG. PA/CAP/nº 707.090/2020. AI/nº 214.009/2020. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Auto de infração deferido por maioria contrariando o Parecer Único, que opina pelo indeferimento. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Sede, Segov, Seinfra, PMMG. Votos contrários ao Parecer Único: Crea, ALMG, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Amliz, Senar, Abenc e SME. Ausências: MMA e Zeladoria do Planeta. Justificativas de votos contrários ao Parecer Único conforme votação em bloco registrada no item 6.2.

6.5) Posto Água Limpa Ltda. Posto revendedor de combustíveis. Patos de Minas/MG. PA/CAP/nº 485.385/2017. AI/nº 87.772/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Recurso indeferido por maioria nos termos do Parecer Único. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Sede, Segov, Crea, Seinfra, PMMG, AMM, MPMG, Zeladoria do Planeta, Amliz e SME. Votos contrários ao Parecer Único: ALMG, Faemg, Fiemg, Ibram, ACMinas e Senar. Ausência: MMA, CMI e Abenc. Justificativas de votos contrários ao Parecer Único. Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso: “Peço vênia para divergir. Voto contrário, pela prescrição decadencial.” Conselheiro Henrique Damásio Soares: “Eu voto contrário por entender que os autos estão prescritos.” Conselheiro Adriel Andrade Palhares: “Meu voto é contrário por entender também que este auto está prescrito, e, conforme pude verificar, houve em 2022 investigação ambiental confirmatória dentro do recurso e foi confirmada a inexistência da fonte poluidora no local.” Conselheiro João Carlos de Melo: “Meu voto é contrário considerando a prescrição intercorrente e por esse argumento levantado pelo nosso representante da Fiemg.” Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado: “Contrário pela prescrição intercorrente e pelos argumentos colocados pelo representante da Fiemg.” Conselheira Helena de Cássia Rodrigues Carneiro: “Voto contrário tendo em vista a prescrição.”

6.6) Prefeitura Municipal de Crucilândia. Tratamento de esgoto sanitário. Crucilândia/MG. PA/CAP/nº 476.656/2017. AI/nº 134.801/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Prefeitura Municipal de Crucilândia. Nós temos o destaque pela conselheira Flávia e também pelo Licínio. Item 6.6. Conselheira Flávia Mourão Parreira do Amaral: “São dois processos semelhantes, embora com algumas características que mantêm a diferença: da Prefeitura de Crucilândia e da Prefeitura de Luislândia. Os dois tratam de notificação de autuação em função da inexistência de sistema de tratamento de esgoto, vencido o prazo. No caso da Prefeitura de Crucilândia, ela chegou, inclusive, a argumentar que estava aguardando recursos porque já tinha entrado com pedido junto à Funasa. E o de Luislândia até o recurso é um pouco confuso. Mas, em síntese, é o quê? São os municípios pequenos tendo que arcar sozinhos com as providências relativas ao tratamento de esgoto. E nós temos, mais recentemente, lógico que não é dessa época, alterações inclusive do Marco Legal do Saneamento e que traz outras obrigações, não só para os municípios. Mantém as obrigações do município, mas coloca também a União e o Estado, de uma forma mais clara, também como partícipes. Não de forma direta, cada um com a sua parte, mas reconhecendo que, de fato, os municípios pequenos dificilmente vão dar conta de resolver esse problema sozinhos. Se você não tiver uma política de financiamento, se não tiver uma política de apoio técnico. Então é isso que me incomoda nesse tipo de notificação. O Estado, no passado, fez esse papel de simplesmente notificar e autuar os municípios que não conseguiam dar providência ao tratamento de esgoto. Então nós já vimos outras situações parecidas, inclusive muitos dos votos aqui se apoiam na questão da intercorrência, do prazo, mas eu gostaria de trazer essa reflexão com relação à inadequação da norma de simplesmente se notificar e atuar o município, o Estado sempre fazer esse trabalho sem oferecer nenhum recurso adicional para que o município dê conta de resolver esse problema, que vai trazer impactos coletivos, porque a

poluição que ele vai causar ali vai trazer impacto em toda a bacia do rio onde ele está jogando o esgoto. Então era essa reflexão que eu queria trazer, não é nem um destaque, é mais essa preocupação e que eu acho então que é indevido o Estado simplesmente continuar com esse papel de um mero atuador, fiscalizador, sem ter uma participação na solução do problema.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço. Na realidade, não é um questionamento, é um posicionamento, esclarecimento, conselheira. Algum outro conselheiro quer fazer uso da palavra? E posteriormente a Dra. Gláucia.” Conselheiro Licínio Eustáquio Mol Xavier: “O que ocorre? Eu fiz o contato com os prefeitos, os secretários dos respectivos municípios. É mais ou menos essa leitura que a Dra. Flávia faz, não têm recurso para tal. Isso vai ser um processo incidente, eu acredito. Me chama muita atenção, se eu voltasse ao longo do ano passado, é só município pequeno que vocês estão autuando. Um município de porte médio que poderia ter um recurso eu não vejo essa autuação. Me sugere aqui uma meia perseguição a município pequeno. Isso é um pensamento meu. É só município de pequeno viés habitacional que está sendo penalizado. Não vão tratar isso nunca. Agora, é até a questão que o Manetta fala de maneira permanente, a questão do prazo intercorrente também. Nós estamos falando de processos de sete anos atrás. Ok? Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Obrigado, conselheiro. Ainda com os senhores do Conselho. Dra. Gláucia, alguma manifestação?” Gláucia Dell’Areti Ribeiro/FEAM: “Em relação à fiscalização dos municípios, nós fizemos um acompanhamento, a equipe jurídica em si. Não foi feita uma notificação, de primeiro, houve uma divulgação com a equipe à época, uma engajada. A própria Fundação teve o acompanhamento dos municípios com várias reuniões em relação a estação de efluentes, tanto é que a deliberação primeira de 2006, 96/2006, prorrogou o prazo para o ano de 2008. É a 128/2008, que foi amplamente divulgada. A Fundação de forma nenhuma tem interesse e não faz a fiscalização em municípios por porte. Nessa questão, todos os municípios foram fiscalizados e também acompanhados. Houve um programa nesse sentido. Então realmente descumprida a deliberação, e os autos de infração lavrados de forma correta. Entendemos que os municípios, sim, têm uma dificuldade. Nós acompanhamos as peças de defesa e de recurso e entendemos a colocação dos conselheiros, mas juridicamente falando, nesse sentido, não houve a falta de comunicação da Fundação, e a lavratura foi feita para vários municípios, independente do porte. Nesse sentido então, sugerimos que seja mantida a penalidade de multa aplicada.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço, Dra. Gláucia.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Senhor presidente, essa questão é recorrente, que vários municípios já apareceram nessa situação, bem trazida hoje pela Dra. Flávia e pelo Licínio. Eu acho que o que sobressai é o campo da aberração dessas DNS estaduais. Quando foi que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente se sentiu em condição de dar comando ao outro ente federado, município? Aliás, curiosamente, não é o que as DNS dizem. O que as DNS dizem é que é um prazo para licenciamento da estrutura de tratamento de esgoto, leia-se, se o município não tiver, não tem problema. Mas do modo como a FEAM interpreta o Estado simplesmente se arvorou a dar um comando direto: ‘Faça, senhor prefeito, a qualquer custo, independentemente de verba orçamentária, dá seu jeito.’ Nós já vimos também o Conama fazer isso, já disse outras vezes, em matéria de cemitérios. ‘Prezado prefeito de Ouro Preto, deixei de saber se as suas igrejas são cheias de gente enterrada embaixo da nave das igrejas, dê seu jeito de regularizar ambientalmente essa situação.’ É fácil escrever, um pouco mais difícil de concretizar. E nós tivemos coisas interessantes, como prefeitos que proibiram as pessoas de morrer no seu território. Parece zoeira, mas é verdade. Na prática, o cara fecha o cemitério municipal e empurra para o cemitério do município vizinho. O que nós temos é uma sequência de autuações que sabe Deus quando isso vai terminar, todas elas prescritas. Um longo prazo para essas questões. DNS irrelevantes, que nunca conseguiram ter efetividade no seu objeto. Se lembrarmos, tinha mais truculência nisso, o Estado no passado só topava fazer convênio de licenciamento com o município se ele estivesse regular, a situação do esgotamento. Pois bem, não é assim que se faz saneamento. Achar que algum ente federado, o município, que alguma administração vai tomar comando de outro ente federado e simplesmente se virar? Não é assim, é muito mais trabalhoso do que isso, você tem que construir financiamento, tem que construir método, projeto, viabilidade econômica. É rentável se bem trabalhada a questão do esgoto. Agora, da maneira que chegou em 2006, a truculência e o autoritarismo que a Secretaria de Estado quis pôr em prática, isso é absolutamente ineficaz, e o resultado está aqui, esse monte de atuações sobre municípios pequeninhos, que ficam à mercê. Quando tem Copasa, a Copasa simplesmente não se importou ao longo desse tempo. Quando não tem, o município desamparado e solitário esperando ao infinito e além, que algo aconteça para que ele consiga criar essa estrutura de saneamento. Fim das contas, tem vício, primeiro, da prescrição. Aí entrando já no mérito dos autos de infração. Mas mais graves as autuações que são incorretas, não respeitam o próprio decreto da época. Não vou abrir aqui agora para buscar os códigos, mas o fato é: autua-se diretamente pelo código que estabelece a penalidade de multa por descumprir a segunda notificação por desatendimento de DN do COPAM, sendo que logo antes tem um outro código, que tem a penalidade de advertência, que seria para o caso, primeiro, descumprimento de DN do COPAM. Não se escapa da advertência. Advertência é ato formal, não é ‘mandei o técnico lá’. É o que nós

discutíamos no processo 6.2 e no 6.4: advertência não é mera comunicação, tem consequências. Isso não foi feito, não se pode chegar à multa quando a estrutura do decreto é essa. Então na minha leitura permanece a velha leitura. A atuação é nula por prescrita e nula porque não cumpridos os requisitos. O máximo que poderia ter recorrido disso é uma advertência. Mas, mais do que isso, na realidade, nula porque a interpretação que se dá que o município se vire, e ele é o responsável incondicionado pelo saneamento que o Estado, autoritário e individualmente, impôs, esse entendimento não é correto. Então também na base, para mim, nula essa atuação. Já reiterando coisas ditas há muito tempo. Desculpa se eu me alongo, mas é isso. Obrigado.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço a manifestação, Manetta. Sr. Luciano, pois não.” Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado: “A conselheira Flávia Mourão traz a debate um assunto grave. Nós estamos em uma instância com foco nas questões de meio ambiente, e hoje é sabido que a degradação do meio ambiente é profundamente causada pelas áreas urbanas, seja um município grande, seja um município médio, seja um município pequeno, todas elas trazem dano ao meio ambiente, quando não cumpridas as condições mínimas estabelecidas pelo marco legal. Eu entendo a dificuldade de um município pequeno, eu me compartilho com ele, mas nós não podemos passar a percepção de que não vai acontecer nada se ele não cumprir o marco legal. Porque se passarmos essa percepção nós vamos perpetuar o problema. Então eu acho que isso aí é mais uma medida pedagógica, reconhecendo as dificuldades que esses municípios têm, que são consequências inerentes à própria criação desses municípios, sem uma base econômica, financeira e social o suficiente. Quanto que ele gasta com a Câmara Municipal lá desse município? Seria suficiente para ele sanar o problema de saneamento? Para onde estão indo os recursos que ele recebe? Ele não gera, ele recebe recurso. Ele não gera riqueza. Então, uma vez ele não gera riqueza, ele terá dificuldade de cumprir com algumas questões que são extremamente graves, que é a questão do meio ambiente. Mas por outro lado eu volto a insistir, entre o justo e o legal, eu vou ficar com o justo. Porque o legal é legal, e o justo é reconhecer a impossibilidade, preocupadíssimo com a percepção que passamos de que é uma infração sem consequências e que ele vai continuar descumprindo e sem nenhum compromisso com a solução do problema. Existe a possibilidade dos consórcios municipais, eu não sei se aplica a esses municípios, mas eu gostaria de ter reconhecido um esforço do município em cumprir a lei. Não é só alegar como vítima que não tem recurso. Isso é pouco para justificar a inadimplência deles. Essas eram as minhas considerações.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço as considerações, conselheiro. Ainda com o Conselho. João...” Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso: “Na última vez que nós tratamos desse assunto, salvo engano, foi o município de Monjolos, na penúltima sessão, e nós tínhamos falado, e eu me lembro de ter feito a consideração de que grande parte desses municípios são dependentes do FPM, são 100% dependentes do FPM. E muitas vezes, como disseram bem quem me antecedeu aqui, eles vão atrás da Funasa, que precisam de buscar na Funasa recursos ou no governo do Estado, que, quando lançou mão da Copanor, fez um investimento significativo para alguns municípios da região do Jequitinhonha e do Mucuri. Salvo esses municípios, outros tantos municípios não conseguiram e encontram-se da mesma forma. E aí vão ficar sempre nesse abismo de não ter como ver provida essa demanda e não têm como captar esse recurso. Porque hoje, inclusive, há um questionamento sobre se a Funasa vai ou não vai continuar a existir. E aí nós temos um problema que talvez possa gerar outros desdobramentos para o gestor público, porque este órgão é um órgão colegiado. Então os efeitos e as consequências podem ser até mais gravosos. Então eu queria chamar atenção dos colegas para que fizéssemos essa reflexão com o que os colegas falaram aqui anteriormente, para que possamos colocar na votação não só a questão do direito positivado, mas também dos atos reflexos dele. Muito obrigado, presidente.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Agradeço as manifestações, conselheiro. Ainda com o Conselho. Conselheira Flávia, a senhora também fez a observação no item 6.8. A senhora entende que a questão está equacionada, posso colocar em votação os dois ou a senhora prefere que faça separado?” Conselheira Flávia Mourão Parreira do Amaral: “Por mim, os dois podem ser votados juntos, é a mesma questão.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Licínio...” Conselheiro Licínio Eustáquio Mol Xavier: “Eu acompanho a Flávia, os dois pareceres em comum.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Ok. Senhores conselheiros, então em votação os itens 6.6, Prefeitura Municipal de Crucilândia, e 6.8, Prefeitura Municipal de Luislândia.” **Votação dos itens 6.6 e 6.8.** Recurso deferido por maioria contrariando o Parecer Único, que opina pelo indeferimento. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Sede, Segov, Seinfra e PMMG. Votos contrários ao Parecer Único: Crea, ALMG, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Amliz, Senar, Abenc e SME. Ausências: MMA, MPMG e Zeladoria do Planeta. Justificativas de votos contrários ao Parecer Único. Conselheira Flávia Mourão Parreira do Amaral: “Eu voto contrário. Eu vou considerar a questão da prescrição intercorrente nos dois casos.” Conselheiro João Augusto de Pádua Cardoso: “Voto contrário com as considerações brilhantes da Flávia, do Crea.” Conselheiro Licínio Eustáquio Mol Xavier: “Também contrário, presidente, em relação à prescrição intercorrente.” Conselheiro Henrique Damásio Soares: “Eu voto contrário por entender que os autos estão prescritos, por entender vício nessa fiscalização e por todo argumento aqui trazido de uma forma muito bem pela

conselheira do Crea.” Conselheiro Adriel Andrade Palhares: “Meu voto é contrário, também pela prescrição e por todos os argumentos que foram discutidos aqui trazidos pelos demais conselheiros.” Conselheiro João Carlos de Melo: “Meu voto é contrário, senhor presidente, pelos motivos já apresentados pelos conselheiros anteriores.” Conselheiro Adriano Nascimento Manetta: “Voto contrário, senhor presidente, tanto porque prescritos quanto no mérito, porque não cumprido o requisito da prévia advertência e também porque no mérito, em geral, não se sustenta o sujeito pacífico colocado e nem a leitura que se faz das DN’s apontadas.” Conselheiro Esterlino Luciano Campos Medrado: “Eu voto contrário, pela prescrição intercorrente, manifestando a minha preocupação, que isso não seja considerado pelos municípios em questão como uma anuência ao não cumprimento do ato legal.” Conselheiro Ronaldo Costa Sampaio: “O voto é contrário. Acho que é o cachorro correndo atrás do rabo. Talvez a prefeitura tivesse condição, mas não fez e não vai fazer; e a outra não tem condição. Não entramos nesse mérito da condição da prefeitura. Mas eu voto contra. Vai ter que pagar uma multa, tirar mais dinheiro não resolve. Contrário.” Conselheira Helena de Cássia Rodrigues Carneiro: “Voto contrário tendo em vista a ocorrência da prescrição.” Conselheiro Iocanan Pinheiro de Araújo Moreira: “Contrário, pela prescrição intercorrente.” Conselheiro Renato Ribeiro Ciminelli: “O voto é contrário, pela prescrição, nos dois casos.” Presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão: “Então os recursos de ambos os municípios foram providos por 12 votos contrários à manifestação do NAI da FEAM, sendo cinco favoráveis e três ausências no momento da votação.” **6.7) Petrobras Distribuidora S/A. Terminal de Betim. Tebet - Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes. Betim/MG. PA/CAP/nº 684.073/2019. AI/nº 87.798/2019. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM. Processo retirado de pauta com pedido de vista da Zeladoria do Planeta. Justificativa.** Conselheiro Fernando Benício de Oliveira Paula: “Eu estou com dúvidas com relação ao auto de infração e vou solicitar ao empreendedor maiores esclarecimentos.” **6.8) Prefeitura Municipal de Luislândia. Tratamento de esgoto sanitário. Luislândia/MG. PA/CAP/nº 496.776/2017. AI/nº 126.263/2017. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da FEAM.** Recurso deferido por maioria contrariando o Parecer Único, que opina pelo indeferimento. Votos favoráveis ao Parecer Único: Seapa, Sede, Segov, Seinfra e PMMG. Votos contrários ao Parecer Único: Crea, ALMG, AMM, Faemg, Fiemg, Ibram, CMI, ACMinas, Amliz, Senar, Abenc e SME. Ausências: MMA, MPMG e Zeladoria do Planeta. Justificativas de votos contrários ao Parecer Único conforme votação em bloco registrada no item 6.6. **7) ASSUNTOS GERAIS.** Não houve manifestações. **8) ENCERRAMENTO.** Não havendo outros assuntos a serem tratados, o presidente Yuri Rafael de Oliveira Trovão agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata.

Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 24/08/2023, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72157039** e o código CRC **AF2FAA05**.

Referência: Processo nº 1370.01.0036961/2023-59

SEI nº 72157039